

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCIX • Nº 233

Poder Legislativo

Recife, sábado, 17 de dezembro de 2022

Instalação de terminal de minério de ferro na Ilha de Cocaia é alvo de debate

Comissão de Cidadania analisou questão em audiência pública

FOTOS: EVANE MANÇO



TRANSPARÊNCIA - “Não houve a devida consulta prévia à população, que é dever do Poder Público”, criticou Vitor Santos



CUIDADO - “Beleza cênica do manguezal está inserida na preservação histórico-cultural da área”, frisou a gerente da Semas Andrea Olinto



SUBSISTÊNCIA - “Peço que as autoridades pensem nos pescadores. Nossos manguezais são as coisas mais lindas que temos”, clamou Edriana



MEDIDAS - “Pediremos que a gestão de Suape e da Bemisa liberem uma cópia do projeto”, anunciou a presidente da Comissão de Cidadania, Jô Cavalcanti

O anúncio de que Pernambuco deverá sediar um terminal de minério de ferro na Ilha de Cocaia (Litoral Sul) foi discutido em audiência pública remota da Comissão de Cidadania da Alepe ontem. O empreendimento para armazenar esse tipo de material no Complexo Industrial Portuário de Suape despertou, contudo, a preocupação de parlamentares e de comunidades tradicionais de pescadores com possíveis impactos ambientais e sociais.

A região de 51,8 hectares arrendada à Bemisa Brasil Operação Mineral S.A. concentra vasta área de manguezal, da qual mais de 300 famílias tiram sustento por meio da pesca artesanal. Na negociação com o Governo do Estado para a utilização do terreno, o grupo compromete-se a concluir o traçado da ferrovia Transnordestina até o Porto de Suape.

Representante da Associação Fórum Suape Espaço Socioambiental, Vitor Santos enfatizou que faltam “informações qualificadas sobre o

projeto”. “Ficamos sabendo do terminal por meio de notícias da mídia. Não houve a devida consulta prévia à população, que é dever do Poder Público”, criticou. Diante disso, a entidade que ele integra se juntou a outras instituições para acionar o Ministério Público Federal (MPF), que instaurou inquérito civil público para esclarecer a questão.

A procuradora federal Ana Fabíola de Azevedo explicou que, logo após ter iniciado o procedimento investigatório, buscou informações tanto a respeito do terminal de minérios quanto da ferrovia. De acordo com ela, o Governo Federal confirmou que há “um processo para a alteração das poligonais da região portuária”. Na prática, conforme prevê a Lei nº 12.815/2013, esses limites significam a representação em mapa, carta ou planta da área física do porto organizado.

“A Bemisa também foi consultada. A empresa disse que ainda não havia concessão ou outorga relativa ao terminal de minério na Ilha de Cocaia, a qual dependia

de decisão do Governo de Pernambuco. Mas confirmou as informações da gestão federal sobre a autorização para explorar o transporte ferroviário entre o estado do Piauí e o município de Ipojuca (onde fica Suape)”, afirmou.

O Complexo Portuário, por sua vez, informou ao MPF que “a modificação poligonal não seria muito significativa, já que estava prevista em planejamento antigo e atingiria apenas o lado sul da Ilha de Cocaia – onde não é permitida a pesca”. “Com relação às licenças ambientais, declararam não haver nada em andamento, por não existir ainda o projeto e sim uma proposta de arrendamento de uma área. Entretanto, a CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente) disse algo diferente: já existe licença para instalação de terminal de granéis sólidos em Cocaia desde 2011”, frisou Azevedo.

GOVERNO DO ESTADO

O coordenador de Monitoramento e Licenciamento Ambiental de Suape, Rodrigo Xavier, observou que o licen-

ciamento citado pelo CPRH “era destinado apenas a um cais e não tem relação direta com o projeto do terminal”. “A instalação desse novo empreendimento está sendo estudada. O que gostaria de acrescentar é que, atualmente, a condição contratual prevê investimento e construção a cargo da empresa (Bemisa) dentro de até oito anos”, observou o gestor.

A administração estadual salientou, ainda, que o Governo visa “ao máximo conciliar o desenvolvimento com a preservação do patrimônio ambiental, cultural, histórico e arqueológico”. “O próprio plano diretor de Suape prevê que a beleza cênica do manguezal está inserida também na preservação histórico-cultural da área”, acrescentou a gerente de Política Costeira da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas), Andrea Olinto.

IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS

Pescadora da região da Ilha de Cocaia, Edriana Maria relatou que, na prática,

não houve o devido cuidado com a preservação do ecossistema. “Todo dia, no final da tarde, depois de quase um dia inteiro de pesca, voltamos para casa com menos de dois quilos de sururu. Sofro porque cresci no meio da pesca e não sei fazer outra coisa. Hoje, a gente só encontra peixe morto e marisco”, contou. “Peço que as autoridades pensem nos pescadores. Nossos manguezais são as coisas mais lindas que temos”, clamou.

“Tenho mais de 20 anos de estudos em comunidades pesqueiras. Temos de aprender com os prejuízos trazidos pelo Porto. Mais de 70% do que se pescava não existe mais. Ou a gente corrige os erros do passado ou vai fertilizar novos equívocos e racismo ambientais”, condenou o coordenador do Núcleo de Estudos Humanidades, Mares e Rios, Cristiano Ramalho. “Os governos acentuam o processo histórico de vulnerabilização desses grupos étnicos. É preciso denunciar essas violações”, acrescentou Ornela Fortes, do Conselho

Pastoral dos Pescadores.

ENCAMINHAMENTOS

A presidente da Comissão de Cidadania, deputada Jô Cavalcanti – titular do mandato coletivo Juntas (PSOL) –, comunicou que encaminhará um documento à CPRH solicitando que a população da Ilha de Cocaia seja ouvida sobre a implantação do terminal de minério de ferro. A consulta está prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre povos indígenas e tribais, a qual foi ratificada pelo governo brasileiro.

“Pediremos, ainda, que a gestão de Suape e da Bemisa liberem uma cópia do projeto. Queremos que nos enviem também uma nota técnica com parecer da assessoria jurídica que embasa a possibilidade de contratação direta entre o Governo de Pernambuco e a empresa”, anunciou João Paulo (PT) também participou da audiência pública e parabenizou o colegiado pelo debate promovido.

Principais comendas da Alepe são entregues a nomes de destaque no Estado

Evento reuniu ganhadores das medalhas Leão do Norte e Joaquim Nabuco

Em Reunião Solene na última quinta, a Alepe concedeu a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, a 14 personalidades que se destacaram em diferentes segmentos de atuação no Estado. Outros sete pernambucanos rece-

beram a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, pelos méritos demonstrados nas áreas em que atuam.

Na abertura da solenidade, o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PSB), resgatou a história da Medalha Joa-

quim Nabuco, criada pela Resolução nº 808/1968. “Reverencia a história e os valores defendidos por esse grande político e abolicionista pernambucano, que é também o patrono deste Parlamento”, discursou. “Assim, de-

cidimos condecorar autoridades que estão à frente de algumas das mais importantes instituições de nossa sociedade.”

Os deputados Henrique Queiroz Filho (PP) e Waldemar Borges (PSB) também discursaram na

cerimônia. Em nome do conjunto de homenageados, foram à tribuna o presidente da OAB-PE, Fernando Ribeiro Lins, e o secretário estadual da Casa Civil, José Neto.

Veja as fotos da cerimônia no site da Alepe: www.alepe.pe.gov.br

Confira os agraciados com a comenda, por indicação da Mesa Diretora da Alepe:

Daniel Grangeiro de Souza

Superintendente da Polícia Federal (PF) em Pernambuco, chegou à corporação em 1997 como agente, tornando-se delegado em 2003. Foi titular da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas em Alagoas, onde atuou no setor de inteligência. Assumiu diversas chefias e coordenou operações especiais, como a que investigou o tráfico internacional de órgãos em Pernambuco e na África do Sul.

Antônio Vital de Moraes Júnior

Superintendente da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Pernambuco, ingressou no órgão em 1994. Chefiou vários núcleos até ser nomeado superintendente regional do Rio de Janeiro, cargo que exerceu de 2010 a 2013. Em 2017, tornou-se coordenador-geral de Operações da PRF em Brasília (DF), cargo que ocupou por dois anos. Já ministrou mais de 30 cursos técnicos nas diversas áreas de atuação policial e é autor de manuais didáticos.

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco no biênio 2022-2024, ingressou na magistratura em 1982, com atuação em várias comarcas do Estado. Tomou-se desembargador em 2005 e, em 2012, foi eleito membro da Corte Especial do TJPE. Presidiu o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE) entre 2016 e 2018 e foi corregedor-geral de Justiça. Integra o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura, é autor de livros e artigos, além de ter recebido vários prêmios.

Richard Fernandes Nunez

General do Exército do Comando Militar do Nordeste (CMNE), entrou na Escola Preparatória de Cadetes em 1978. Foi professor da Academia Militar dos Estados Unidos, em West Point, bem como chefe do Centro de Estudos Estratégicos da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, a qual comandou de 2016 a 2018. Também esteve à frente da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e chefiou o Centro de Comunicação Social do Exército.

Fernando Ribeiro Lins

Presidente da seccional pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE), no triênio 2022-2024, é advogado há quase 25 anos, atuando nas áreas de direito cível e direito comercial. Ainda na entidade, já ocupou os cargos de conselheiro seccional, secretário-geral adjunto e secretário-geral, sendo responsável pela implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos funcionários. Também integrou o Tribunal de Ética e Disciplina da entidade.

Edilson Pereira Nobre Júnior

Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o desembargador federal irá presidir a Corte até 2023. Graduado em Natal (RN), onde nasceu, é doutor em direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Ele ingressou na magistratura federal em 1992 e, em 2010, foi promovido ao cargo de desembargador federal por merecimento. Pereira Nobre também é professor titular da UFPE e tem no currículo

FOTO:NANDO CHIAPPETTA



SOLENE - Parlamentares indicaram 21 personalidades em diversas áreas para receber as medalhas Leão do Norte e Joaquim Nabuco

FOTO:NANDO CHIAPPETTA



PÚBLICO - Autoridades, políticos e familiares dos homenageados prestigiaram o evento no Auditório Sérgio Guerra

FOTO:NANDO CHIAPPETTA



DISCURSO – Presidente da OAB-PE, Fernando Ribeiro Lins representou ganhadores da Medalha Joaquim Nabuco

livros e artigos publicados.

Maria Clara Saboya

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6) para o biênio 2021-2023, é natural do Rio de Janeiro (RJ), mas graduou-se em Direito na UFPE. Em 1984, ingressou no TRT-PE no cargo de auxiliar judiciária e, em 1987, foi promovida ao cargo de técnica. Tomou posse como juíza do Trabalho em 1988, passando pelas varas de Arapiraca (AL), Escada (Mata Sul de Pernambuco) e a 4ª Vara do Recife. Em 2009, tornou-se desembargadora daquele Tribunal.

JÁ A MEDALHA LEÃO DO NORTE CONSTA NO REGIMENTO INTERNO DA ALEPE (RESOLUÇÃO Nº 905/2008) E “FAZ REFERÊNCIA A COMO NOSSO ESTADO E O NOSSO POVO SÃO CONHECIDOS EM TODO O BRASIL, EM RAZÃO DO ESPÍRITO CORAJOSO E COMBATIVO, BEM COMO DE UMA HISTÓRIA DE LUTA EM DEFESA DA LIBERDADE, DA DEMOCRACIA E DA JUSTIÇA SOCIAL”, INFORMOU MEDEIROS. “CADA UM DOS HOMENAGEADOS PROMOVEU O BEM-ESTAR DO NOSSO POVO EM SEU CAMPO DE ATUAÇÃO”, PROSSEGUIU O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA.

Veja os contemplados pela honraria, escolhidos nos anos de 2020, 2021 e 2022:

Valdir Rodrigues Teles (in memoriam) - Mérito Cultural Gilberto Freyre

Poeta, cantor e repentista nascido em São José do Egito (Sertão do Pajeú), trabalhou na agricultura a partir dos 11 anos, quando precisou assumir o sustento da mãe e dos irmãos. Ingressou na música em 1979 e, até sua morte em consequência de um infarto, em 2020, obteve mais de 500 troféus pela cantoria de viola. A iniciativa partiu do deputado Álvaro Porto (PSDB).

Tenente-coronel Robério Luís de Barros Lima e 1º Sargento Bartolomeu Maciel de Lima Neto - Mérito Administrativo e Assistência Social

Ministro Marcos Freire Os dois integrantes da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) foram indicados pelo deputado Aglailson Victor (PSB). Barros Lima entrou na corporação em 1994 e, ao longo dos anos, atuou em várias regiões do Estado, em algumas delas, comandando batalhões. Atualmente é diretor administrativo e financeiro da Casa Militar do Governo do Estado. Foi reconhecido com a Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar e o Título de Construtor da Paz em 2006.

Já Lima Neto iniciou a carreira servindo ao Batalhão de Choque

e, posteriormente, foi lotado no 21º Batalhão, com sede em Vitória de Santo Antão. No Batalhão Monte das Tabocas, foi comandante e também instrutor do Grupo de Apoio Tático Itinerante (Gati). Teve contribuição relevante para o bom resultado do programa Pacto pela Vida.

Luiz Henrique Mandetta e André Longo - Mérito Sanitário Josué de Castro

O médico e ex-ministro da Saúde (2018-2020) Luiz Henrique Mandetta é natural de Campo Grande (MS). Especialista em ortopedia, trabalhou no Hospital do Exército do Mato Grosso do Sul, na Santa Casa de Campo Grande e no Hospital Universitário, onde também foi docente. Em 2005, assumiu o primeiro cargo político, como secretário de Saúde de Campo Grande. Elegeu-se deputado federal em 2010 e 2014. A sugestão partiu do deputado Clodoaldo Magalhães (PV). Já por solicitação da ex-deputada Laura Gomes, foi agraciado o secretário estadual de Saúde, André Longo, médico cardiologista e servidor estadual desde 1997. Duas vezes presidente do Sindicato dos Médicos de Pernambuco (Simepe), ele também presidiu o Conselho Regional de Medicina (Cremepe), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e o Instituto de Recursos Humanos (IRH), cargo que vinha exercendo até ser convocado para a Secretaria, em 2019.

Marcony Sobral Mendonça e Juliana Arruda - Mérito Empresário Edson Mororó Moura

O nome de Mendonça foi sugerido pelo deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade). Natural de Aracaju (SE), vive no Recife desde 1970. Foi de estagiário a diretor do Grupo Bompreço e, em 1998, fundou a Italiana Automóveis, maior concessionária Fiat em volume de usados plus do Brasil. Também possui empresas no ramo imobiliário e no comércio atacadista de alimentos.



FOTO:NANDO CHIAPPETTA

LEÃO DO NORTE – Coube ao secretário estadual da Casa Civil, José Neto, falar em nome dos homenageados

Indicada pelo deputado Waldemar Borges (PSB), a engenheira química Juliana Arruda acompanhou a construção da fábrica da Jeep, em Goiana (Mata Norte). Foi gerente da unidade e assumiu outros cargos de gestão no grupo, até se tornar, em 2021, a primeira mulher a ocupar o cargo de chefe mundial do modo de produção da Stellantis, empresa resultante da fusão da Fiat-Chrysler com a Peugeot-Citroen. Integra a lista de 20 mulheres de sucesso da Forbes Brasil.

Humberto da Silva Miranda, José Fabrício Silva de Lima e Rosimary Souto Maior de Almeida - Mérito Direitos Humanos Herbert de Souza

Doutor em História, Miranda é professor e membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas em História, Educação e Culturas e da Comissão de Direitos Humanos da UFPE. Também coordena um programa em parceria com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo corresponsável por várias publicações sobre o tema. O nome dele partiu da deputada Teresa Leitão (PT). O defensor público-geral José Fabrício Silva de Lima recebeu a comenda por iniciativa de Eriberto Medeiros. Membro da Defensoria do Estado (DPPE) desde 2009, passou a comandar a entidade em 2018. Também presidiu o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais. Antes da DPPE, foi servidor do Tribunal de Justiça do Estado (TJPE) e do INSS.

Por fim, a promotora de Justiça Rosimary Souto Maior de Almeida, que é de Limoeiro (Agreste), atua no Ministério Público Estadual (MPPE) desde 1992. Passou pelas comarcas de Correntes e João Alfredo naquela região, depois por Itambé (Mata Norte) até chegar ao Recife em 2012. A homenagem foi solicitada pelo deputado João Paulo Costa (PCdoB).

Frederico Augusto Tavares de Melo - Mérito Agropecuário José Carlos Estelita Guerra

O assistente de administração do Incra foi indicado pelo deputado Romero Sales Filho (União). Coordenou trabalhos de reconhecimento em projetos de assentamento do Governo do Estado, além de ter representado o Incra no Comitê Regional do Programa Luz para Todos Ministério das Minas e Energia. Atualmente, Tavares de Melo exerce a função de assistente técnico de gabinete.

José Neto e Décio Padilha - Mérito Político Governador Eduardo Campos

O nome do secretário estadual da Casa Civil foi sugerido pelo deputado Henrique Queiroz Filho (PP). Auditor do Tribunal de Contas do Estado, José Neto assumiu secretarias-executivas em Pernambuco até se tornar secretário de Administração em 2014. Chefiou a assessoria especial do Governo e o gabinete do governador. Assumiu o cargo atual em 2019. Já o secretário estadual da Fazenda foi indicado pelo deputado Diogo Moraes (PSB). Padilha começou a vida profissional como gerente no Banco Banorte. Ingressou por concurso público na Secretaria da Fazenda e, durante mais de 25 anos, ocupou diversos cargos na administração pública, entre os quais os de secretário de Administração e presidente da Copergás.

Lei

LEI Nº 17.991, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação de 52 (cinquenta e duas) funções gratificadas de Representação de Gabinete, Sigla RG, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, 52 (cinquenta e duas) funções gratificadas de Representação de Gabinete, Sigla RG.

Parágrafo único. A nomenclatura, a sigla e o valor da função gratificada de Representação de Gabinete, de que trata o art. 44 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas anuais, decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada pela Lei Orçamentária Anual ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ANEXO ÚNICO

Nomenclatura	Sigla	Valor
Representação de Gabinete	RG	R\$ 2.138,18

Edital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA

O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Deputado Waldemar Borges, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Aluisio Lessa, o Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Antônio Moraes, e a Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, Deputada Juntas, convocam, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados membros titulares e suplentes destas comissões, para participarem da reunião de deliberação remota conjunta a ser realizada às 9h (nove horas) do dia 19 (dezenove) de dezembro, segunda-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - José Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

I) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 3814/2022, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Professora Dra. Denise Maria Botelho.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

2) Projeto de Resolução nº 3815/2022, de autoria dos Deputados William Brígido e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Daniel de Ataíde Martins.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

3) Projeto de Resolução nº 3816/2022, de autoria dos Deputados William Brígido e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Capitã do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco Grace Kelly Araújo Saldanha.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

4) Projeto de Resolução nº 3817/2022, de autoria dos Deputados Tony Gel e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil de Pernambuco João Leonardo Freire Cavalcanti.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

5) Projeto de Resolução nº 3818/2022, de autoria dos Deputados Tony Gel e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Defensor Público José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Junior.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

6) Projeto de Resolução nº 3819/2022, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Fabíola Cabral (Ementa: Concede o Título de Cidadão de Pernambuco ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Hugo Eugenio Ferreira Gouveia.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

7) Projeto de Resolução nº 3820/2022, de autoria do Deputado Antonio Fernando e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Tenente Coronel da Polícia Militar Maurício Freitas Athayde Cavalcanti.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

8) Projeto de Resolução nº 3821/2022, de autoria Eriberto Medeiros e Fabíola Cabral (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Defensor Público Rafael Bento de Lima Neto.)
Em distribuição na CCLJ e na CDHPP

9) Projeto de Resolução nº 3822/2022, de autoria dos Deputado Romário Dias e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Advogado e Servidor Público Estadual Fábio Vinícius Ferreira Moreira.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

10) Projeto de Resolução nº 3823/2022, de autoria dos Deputados Marco Aurelio Meu Amigo e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil de Pernambuco Paulo Jeann Barros Silva.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

11) Projeto de Resolução nº 3824/2022, de autoria dos Deputados Marco Aurelio Meu Amigo e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco George Diogenes Pessoa.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

12) Projeto de Resolução nº 3825/2022, de autoria dos Deputados Manoel Ferreira e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Isaías Andrade Lins Neto, Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

13) Projeto de Resolução nº 3826/2022, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Alessandra Vieira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Mário Lima Costa Gomes de Barros.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

14) Projeto de Resolução nº 3827/2022, de autoria dos Deputados Romário Dias e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Defensor Público Clodoaldo Battista de Sousa.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

15) Projeto de Resolução nº 3828/2022, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Alessandra Vieira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado Salatiel Ferreira Patrício Filho.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

16) Projeto de Resolução nº 3829/2022, de autoria dos Deputados Clóvis Paiva e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil de Pernambuco Júlio César da Cruz Porto.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

17) Projeto de Resolução nº 3830/2022, de autoria dos Deputados Clóvis Paiva e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Mariana Lamenha Gomes de Barros.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

18) Projeto de Resolução nº 3831/2022, de autoria do Deputado Francismar Pontes e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Mauro Luiz Campbell Marques, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

19) Projeto de Resolução nº 3832/2022, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Dulci Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Defensora Pública Fátima Maria Alcântara do Amaral Meira.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

20) Projeto de Resolução nº 3833/2022, de autoria da Deputada Dulci Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado Luiz Alberto Braga de Queiroz.)
Em distribuição na CCLJ e na CCDHPP

21) Projeto de Resolução nº 3835/2022, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera os percentuais de que tratam o caput e o § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 1.748, de 26 de agosto de 2021, e dá outras providências.)
Em distribuição na CCLJ, CFOT e CAP

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 3814/2022, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Professora Dra. Denise Maria Botelho.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

2) Projeto de Resolução nº 3815/2022, de autoria dos Deputados William Brígido e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Daniel de Ataíde Martins.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

3) Projeto de Resolução nº 3816/2022, de autoria dos Deputados William Brígido e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Capitã do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco Grace Kelly Araújo Saldanha.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

4) Projeto de Resolução nº 3817/2022, de autoria dos Deputados Tony Gel e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil de Pernambuco João Leonardo Freire Cavalcanti.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

5) Projeto de Resolução nº 3818/2022, de autoria dos Deputados Tony Gel e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Defensor Público José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Junior.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

6) Projeto de Resolução nº 3819/2022, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Fabíola Cabral (Ementa: Concede o Título de Cidadão de Pernambuco ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Hugo Eugenio Ferreira Gouveia.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

7) Projeto de Resolução nº 3820/2022, de autoria do Deputado Antonio Fernando e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Tenente Coronel da Polícia Militar Maurício Freitas Athayde Cavalcanti.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

8) Projeto de Resolução nº 3821/2022, de autoria Eriberto Medeiros e Fabíola Cabral (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Defensor Público Rafael Bento de Lima Neto.)
Em discussão na CCLJ e na CDHPP

9) Projeto de Resolução nº 3822/2022, de autoria dos Deputado Romário Dias e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Advogado e Servidor Público Estadual Fábio Vinícius Ferreira Moreira.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

10) Projeto de Resolução nº 3823/2022, de autoria dos Deputados Marco Aurelio Meu Amigo e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil de Pernambuco Paulo Jeann Barros Silva.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

11) Projeto de Resolução nº 3824/2022, de autoria dos Deputados Marco Aurelio Meu Amigo e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco George Diogenes Pessoa.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

12) Projeto de Resolução nº 3825/2022, de autoria dos Deputados Manoel Ferreira e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Isaías Andrade Lins Neto, Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

13) Projeto de Resolução nº 3826/2022, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Alessandra Vieira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Mário Lima Costa Gomes de Barros.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

14) Projeto de Resolução nº 3827/2022, de autoria dos Deputados Romário Dias e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Defensor Público Clodoaldo Battista de Sousa.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

15) Projeto de Resolução nº 3828/2022, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Alessandra Vieira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado Salatiel Ferreira Patrício Filho.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

16) Projeto de Resolução nº 3829/2022, de autoria dos Deputados Clóvis Paiva e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil de Pernambuco Júlio César da Cruz Porto.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

17) Projeto de Resolução nº 3830/2022, de autoria dos Deputados Clóvis Paiva e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Mariana Lamenha Gomes de Barros.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

18) Projeto de Resolução nº 3831/2022, de autoria do Deputado Francismar Pontes e Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Mauro Luiz Campbell Marques, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

19) Projeto de Resolução nº 3832/2022, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Dulci Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Defensora Pública Fátima Maria Alcântara do Amaral Meira.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

20) Projeto de Resolução nº 3833/2022, de autoria da Deputada Dulci Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado Luiz Alberto Braga de Queiroz.)
Em discussão na CCLJ e na CCDHPP

21) Projeto de Resolução nº 3835/2022, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera os percentuais de que tratam o caput e o § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 1.748, de 26 de agosto de 2021, e dá outras providências.)
Em discussão na CCLJ, CFOT e CAP

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**DEPUTADO WALDEMAR BORGES
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**DEPUTADO ANTONIO MORAES
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**DEPUTADA JUNTAS
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Pareceres

PARECER Nº 010787/2022

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL** , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Moraes, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica.

Art. 1º A Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

§ 4º O órgão competente do Poder Executivo poderá autorizar a utilização da cama de aviário em estabelecimentos específicos, não se aplicando a proibição de que trata o *caput* , desde que se garanta a completa e imediata cobertura da cama de aviário com uma camada de solo não inferior a 20 cm (vinte centímetros), quando da utilização como adubo orgânico, além da observância de outras condições previstas na legislação vigente. (AC)

§ 5º Os estabelecimentos autorizados a utilizar a cama de aviário, nos termos do § 4º, deverão entregar ao órgão competente do Poder Executivo, ou outro estabelecido em regulamento, a documentação sanitária relativa à compra da cama de aviário, bem como informar o local onde a cama de aviário será utilizada. (AC)

§ 6º A autorização de que trata o § 4º deverá ser imediatamente cassada caso se verifique o descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nos §§ 4º e 5º, ficando o estabelecimento infrator sujeito às penalidades de que trata o art. 2º, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente. (AC)

Art. 1º-A. Fica permitido o transporte da cama de aviário, desde que, cumulativamente: (AC)

I - esteja acompanhado da documentação sanitária pertinente; e, (AC)

II - seja transportado em sacos cobertos de lona plástica, de forma a garantir que não haja perda de carga durante o transporte e até sua efetiva utilização. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 2º, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente." (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	Diogo Moraes Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		

PARECER Nº 010788/2022

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL** , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3724/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, que autoriza o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE a doar, com encargo, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS ou em favor de entidade futura, área de imóvel que indica.

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO DA LEI 12.966/2005 MEMORIAL DESCRITIVO

GLEBA A

A área possui 17,8911 ha (dezessete hectare, oitenta e nove ares e onze centiares) e um perímetro de 2.338,76 (dois mil trezentos e trinta e oito metros e setenta e seis centímetros). Esta área é definida pelos vértices cujas coordenadas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33 W, tendo como datum o SIRGAS 2000.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice REFI - 1, definido pelas coordenadas E: 276.188,671 m e N: 9.073.885,707 m; confrontando com terras de Engenho Meio, segue por Engenho Meio com azimute 143° 21' 28,09" e distância de 12,83 m até o vértice REFI - 2, definido pelas coordenadas E: 276.196,330 m e N: 9.073.875,410 m com azimute 143° 21' 08,40" e distância de 141,80 m até o vértice REFI - 3, definido pelas coordenadas E: 276.280,970 m e N: 9.073.761,640 m com azimute 143° 21' 21,83" e distância de 7,20 m até o vértice REFI - 4, definido pelas coordenadas E: 276.285,268 m e N: 9.073.755,862 m com azimute 143° 21' 28,70" e distância de 28,01 m até o vértice REFI - 5, definido pelas coordenadas E: 276.301,985 m e N: 9.073.733,387 m com azimute 143° 21' 32,38" e distância de 43,10 m até o vértice REFI - 6, definido pelas coordenadas E: 276.327,710 m e N: 9.073.698,800 m com azimute 143° 21' 04,33" e distância de 122,83 m até o vértice REFI - 7, definido pelas coordenadas E: 276.401,030 m e N: 9.073.600,250 m com azimute 143° 21' 12,24" e distância de 595,80 m até o vértice REFI - 8, definido pelas coordenadas E: 276.756,650 m e N: 9.073.122,220 m; confrontando com terras de Engenho Meio, segue por Engenho Meio com azimute 276° 14' 09,08" e distância de 160,10 m até o vértice REFI - 9, definido pelas coordenadas E: 276.597,500 m e N: 9.073.139,610 m; confrontando com terras de Terra de terceiros, segue por Terra de terceiros com azimute 303° 35' 27,00" e distância de 270,63 m até o vértice REFI - 10, definido pelas coordenadas E: 276.372,060 m e N: 9.073.289,340 m com azimute 301° 41' 44,37" e distância de 195,52 m até o vértice PENDB - 2, definido pelas coordenadas E: 276.205,701 m e N: 9.073.392,068 m; confrontando com terras de Terra de terceiros, segue por Terra de terceiros com azimute 2° 16' 20,41" e distância de 4,01 m até o vértice PENDB - 1, definido pelas coordenadas E: 276.205,860 m e N: 9.073.396,075 m; confrontando com terras de Engenho Penderama, segue por Engenho Penderama com azimute 352° 59' 28,71" e distância de 23,52 m até o vértice PENDB - 60, definido pelas coordenadas E: 276.202,990 m e N: 9.073.419,420 m com azimute 351° 53' 21,98" e distância de 16,59 m até o vértice PENDB - 59, definido pelas coordenadas E: 276.200,650 m e N: 9.073.435,840 m com azimute 351° 24' 25,14" e distância de 6,83 m até o vértice PENDB - 58, definido pelas coordenadas E: 276.199,630 m e N: 9.073.442,590 m com azimute 355° 48' 10,46" e distância de 9,15 m até o vértice PENDB - 57, definido pelas coordenadas E: 276.198,960 m e N: 9.073.451,720 m com azimute 352° 40' 01,25" e distância de 44,42 m até o vértice PENDB - 56, definido pelas coordenadas E: 276.193,290 m e N: 9.073.495,780 m com azimute 2° 26' 11,93" e distância de 6,12 m até o vértice PENDB - 55, definido pelas coordenadas E: 276.193,550 m e N: 9.073.501,890 m com azimute 5° 21' 30,41" e distância de 13,60 m até o vértice PENDB - 54, definido pelas coordenadas E: 276.194,820 m e N: 9.073.515,430 m com azimute 22° 28' 48,50" e distância de 25,87 m até o vértice PENDB - 53, definido pelas coordenadas E: 276.204,710 m e N: 9.073.539,330 m com azimute 39° 07' 43,26" e distância de 8,78 m até o vértice PENDB - 52, definido pelas coordenadas E: 276.210,250 m e N: 9.073.546,140 m com azimute 337° 14' 44,24" e distância de 155,31 m até o vértice PENDB - 51, definido pelas coordenadas E: 276.150,180 m e N: 9.073.689,360 m com azimute 344° 37' 03,27" e distância de 13,42 m até o vértice PENDB - 50, definido pelas coordenadas E: 276.146,620 m e N: 9.073.702,300 m com azimute 352° 18' 57,67" e distância de 10,17 m até o vértice PENDB - 49, definido pelas coordenadas E: 276.145,260 m e N: 9.073.712,380 m com azimute 297° 01' 39,15" e distância de 9,42 m até o vértice PENDB - 48, definido pelas coordenadas E: 276.136,870 m e N: 9.073.716,660 m com azimute 318° 55' 48,63" e distância de 8,36 m até o vértice PENDB - 47, definido pelas coordenadas E: 276.131,380 m e N: 9.073.722,960 m com azimute 313° 56' 46,12" e distância de 18,07 m até o vértice PENDB - 46, definido pelas coordenadas E: 276.118,370 m e N: 9.073.735,500 m com azimute 322° 14' 46,14" e distância de 20,74 m até o vértice PENDB - 45, definido pelas coordenadas E: 276.105,670 m e N: 9.073.751,900 m com azimute 326° 54' 16,53" e distância de 52,38 m até o vértice PENDB 44, definido pelas coordenadas E: 276.077,070 m e N: 9.073.795,780 m com azimute 332° 21' 49,46" e distância de 12,44 m até o vértice PENDB - 43, definido pelas coordenadas E: 276.071,300 m e N: 9.073.806,800 m com azimute 333° 29' 02,49" e distância de 57,43 m até o vértice PENDB - 42, definido pelas coordenadas E: 276.045,660 m e N: 9.073.858,190 m com azimute 337° 28' 17,09" e distância de 4,83 m até o vértice PENDB - 41, definido pelas coordenadas E: 276.043,810 m e N: 9.073.862,650 m com azimute 358° 15' 06,08" e distância de 6,88 m até o vértice PENDB - 40, definido pelas coordenadas E: 276.043,600 m e N: 9.073.869,530 m com azimute 1° 47' 51,08" e distância de 18,81 m até o vértice PENDB - 39, definido pelas coordenadas E: 276.044,190 m e N: 9.073.888,330 m com azimute 319° 42' 01,02" e distância de 13,81 m até o vértice PENDB - 38, definido pelas coordenadas E: 276.035,260 m e N: 9.073.898,860 m; confrontando com terras de Engenho Penderama, segue por Engenho Penderama com azimute 59° 11' 13,97" e distância de 33,13 m até o vértice REFI - 11, definido pelas coordenadas E: 276.063,713 m e N: 9.073.915,830 m; confrontando com terras de Faixa de Domínio da PE - 60, segue por Faixa de Domínio da PE - 60 com azimute 58° 34' 03,51" e distância de 12,64 m até o vértice REFI - 12, definido pelas coordenadas E: 276.074,502 m e N: 9.073.922,424 m com azimute 65° 10' 57,75" e distância de 71,20 m até o vértice REFI - 13, definido pelas coordenadas E: 276.139,130 m e N: 9.073.952,310 m; confrontando com terras de Faixa de Domínio da PE - 60, segue por Faixa de Domínio da PE - 60 com azimute 143° 21' 25,90" e distância de 83,01 m até o vértice REFI - 1, encerrando este perímetro.

GLEBA B

A área descrita neste memorial possui 105,7489 ha (Cento e cinco hectares, setenta e quatro ares e oitenta e nove centiares) e um perímetro de 4.749,59 m (quatro mil, setecentos e quarenta e nove metros e cinquenta e nove centímetros). A referida área está situada no Engenho Meio, imóvel de matrícula nº 3196.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-1, definido pelas coordenadas E: 276.447,840 m e N: 9.074.512,726 m com azimute 131° 41' 42,42" e distância de 7,78 m até o vértice V-2, definido pelas coordenadas E: 276.453,650 m e N: 9.074.507,550 m com azimute 125° 41' 14,85" e distância de 7,56 m até o vértice V-3, definido pelas coordenadas E: 276.459,790 m e N: 9.074.503,140 m com azimute 121° 18' 42,39" e distância de 27,67 m até o vértice V-4, definido pelas coordenadas E: 276.483,430 m e N: 9.074.488,760 m com azimute 118° 39' 37,09" e distância de 5,50 m até o vértice V-5, definido pelas coordenadas E: 276.488,260 m e N: 9.074.486,120 m com azimute 105° 43' 02,67" e distância de 281,00 m até o vértice V-6, definido pelas coordenadas E: 276.758,750 m e N: 9.074.410,000 m com azimute 116° 45' 57,18" e distância de 30,62 m até o vértice V-7, definido pelas coordenadas E: 276.786,090 m e N: 9.074.396,210 m com azimute 120° 04' 26,42" e distância de 33,68 m até o vértice V-8, definido pelas coordenadas E: 276.815,240 m e N: 9.074.379,330 m com azimute 128° 29' 48,02" e distância de 7,68 m até o vértice V-9, definido pelas coordenadas E: 276.821,250 m e N: 9.074.374,550 m com azimute 129° 14' 10,23" e distância de 31,05 m até o vértice V-10, definido pelas coordenadas E: 276.845,300 m e N: 9.074.354,910 m com azimute 132° 15' 46,55" e distância de 7,63 m até o vértice V-11, definido pelas coordenadas E: 276.850,947 m e N: 9.074.349,778 m com azimute 132° 15' 45,84" e distância de 20,65 m até o vértice V-12, definido pelas coordenadas E: 276.866,230 m e N: 9.074.335,890 m com azimute 130° 43' 45,52" e distância de 73,30 m até o vértice V-13, definido pelas coordenadas E: 276.921,780 m e N: 9.074.288,060 m com azimute 130° 37' 39,16" e distância de 44,98 m até o vértice V-14, definido pelas coordenadas E: 276.955,920 m e N: 9.074.258,770 m com azimute 129° 10' 16,63" e distância de 20,82 m até o vértice V-15, definido pelas coordenadas E: 276.972,060 m e N: 9.074.245,620 m com azimute 130° 28' 36,21" e distância de 19,46 m até o vértice V-16, definido pelas coordenadas E: 276.986,860 m e N: 9.074.232,990 m com azimute 109° 19' 14,20" e distância de 32,73 m até o vértice V-17, definido pelas coordenadas E: 277.017,750 m e N: 9.074.222,160 m com azimute 109° 34' 03,97" e distância de 15,68 m até o vértice V-18, definido pelas coordenadas E: 277.032,520 m e N: 9.074.216,910 m com azimute 109° 25' 32,19" e distância de 25,18 m até o vértice V-19, definido pelas coordenadas E: 277.056,269 m e N: 9.074.208,535 m com azimute 146° 28' 23,27" e distância de 113,33 m até o vértice V-20, definido pelas coordenadas E: 277.118,865 m e N: 9.074.114,058 m com azimute 140° 40' 08,76" e distância de 23,73 m até o vértice V-21, definido pelas coordenadas E: 277.133,902 m e N: 9.074.095,706 m com azimute 140° 40' 09,89" e distância de 5,00 m até o vértice V-22, definido pelas coordenadas E: 277.137,073 m e N: 9.074.091,837 m com azimute 147° 58' 03,03" e distância de 55,81 m até o vértice V-23, definido pelas coordenadas E: 277.166,674 m e N: 9.074.044,526 m com azimute 147° 58' 02,38" e distância de 22,17 m até o vértice V-24, definido pelas coordenadas E: 277.178,430 m e N: 9.074.025,735 m com azimute 148° 28' 43,99" e distância de 37,81 m até o vértice V-25, definido pelas coordenadas E: 277.198,196 m e N: 9.073.993,507 m com azimute 148° 28' 43,62" e

distância de 18,65 m até o vértice V-26, definido pelas coordenadas E: 277.207,946 m e N: 9.073.977,610 m com azimute 148° 28' 44,09" e distância de 33,16 m até o vértice V-27, definido pelas coordenadas E: 277.225,282 m e N: 9.073.949,343 m com azimute 148° 28' 44,06" e distância de 31,99 m até o vértice V-28, definido pelas coordenadas E: 277.242,006 m e N: 9.073.922,074 m com azimute 148° 28' 44,73" e distância de 6,41 m até o vértice V-29, definido pelas coordenadas E: 277.245,358 m e N: 9.073.916,609 m com azimute 148° 28' 44,84" e distância de 10,07 m até o vértice V-30, definido pelas coordenadas E: 277.250,625 m e N: 9.073.908,021 m com azimute 181° 04' 54,58" e distância de 27,53 m até o vértice V-31, definido pelas coordenadas E: 277.250,105 m e N: 9.073.880,500 m com azimute 181° 04' 55,76" e distância de 21,84 m até o vértice V-32, definido pelas coordenadas E: 277.249,693 m e N: 9.073.858,668 m com azimute 181° 04' 55,06" e distância de 36,65 m até o vértice V-33, definido pelas coordenadas E: 277.249,001 m e N: 9.073.822,027 m com azimute 181° 04' 55,04" e distância de 106,77 m até o vértice V-34, definido pelas coordenadas E: 277.246,985 m e N: 9.073.715,275 m com azimute 181° 04' 55,55" e distância de 20,71 m até o vértice V-35, definido pelas coordenadas E: 277.246,594 m e N: 9.073.694,570 m com azimute 187° 38' 18,78" e distância de 2,42 m até o vértice V-36, definido pelas coordenadas E: 277.246,272 m e N: 9.073.692,168 m com azimute 187° 38' 27,13" e distância de 8,40 m até o vértice V-37, definido pelas coordenadas E: 277.245,155 m e N: 9.073.683,847 m com azimute 187° 38' 26,34" e distância de 47,55 m até o vértice V-38, definido pelas coordenadas E: 277.238,833 m e N: 9.073.636,718 m com azimute 183° 06' 50,12" e distância de 71,03 m até o vértice V-39, definido pelas coordenadas E: 277.234,974 m e N: 9.073.565,788 m com azimute 198° 33' 48,83" e distância de 132,22 m até o vértice V-40, definido pelas coordenadas E: 277.192,880 m e N: 9.073.440,444 m com azimute 176° 46' 27,17" e distância de 27,19 m até o vértice V-41, definido pelas coordenadas E: 277.194,410 m e N: 9.073.413,300 m com azimute 176° 46' 26,15" e distância de 24,66 m até o vértice V-42, definido pelas coordenadas E: 277.195,797 m e N: 9.073.388,684 m com azimute 168° 42' 46,40" e distância de 31,41 m até o vértice V-43, definido pelas coordenadas E: 277.201,946 m e N: 9.073.357,877 m com azimute 168° 42' 46,23" e distância de 53,63 m até o vértice V-44, definido pelas coordenadas E: 277.212,443 m e N: 9.073.305,283 m com azimute 165° 08' 48,33" e distância de 35,34 m até o vértice V-45, definido pelas coordenadas E: 277.221,502 m e N: 9.073.271,122 m com azimute 156° 45' 08,55" e distância de 34,80 m até o vértice V-46, definido pelas coordenadas E: 277.235,237 m e N: 9.073.239,150 m com azimute 144° 38' 18,45" e distância de 37,34 m até o vértice V-47, definido pelas coordenadas E: 277.256,848 m e N: 9.073.208,697 m com azimute 144° 38' 18,74" e distância de 85,64 m até o vértice V-48, definido pelas coordenadas E: 277.306,413 m e N: 9.073.138,853 m com azimute 144° 38' 18,22" e distância de 26,78 m até o vértice V-49, definido pelas coordenadas E: 277.321,913 m e N: 9.073.117,011 m com azimute 144° 38' 19,64" e distância de 17,37 m até o vértice V-50, definido pelas coordenadas E: 277.331,964 m e N: 9.073.102,849 m com azimute 146° 37' 25,26" e distância de 69,63 m até o vértice V-51, definido pelas coordenadas E: 277.370,271 m e N: 9.073.044,701 m com azimute 151° 36' 24,64" e distância de 143,95 m até o vértice V-52, definido pelas coordenadas E: 277.438,724 m e N: 9.072.918,063 m com azimute 164° 14' 47,00" e distância de 77,23 m até o vértice V-53, definido pelas coordenadas E: 277.459,692 m e N: 9.072.843,734 m com azimute 269° 03' 42,70" e distância de 164,59 m até o vértice V-54, definido pelas coordenadas E: 277.295,125 m e N: 9.072.841,039 m com azimute 346° 43' 07,21" e distância de 132,22 m até o vértice V-55, definido pelas coordenadas E: 277.264,750 m e N: 9.072.969,720 m com azimute 321° 29' 56,35" e distância de 85,09 m até o vértice V-56, definido pelas coordenadas E: 277.211,780 m e N: 9.073.036,310 m com azimute 300° 33' 34,95" e distância de 87,31 m até o vértice V-57, definido pelas coordenadas E: 277.136,600 m e N: 9.073.080,700 m com azimute 276° 14' 10,44" e distância de 382,21 m até o vértice V-58, definido pelas coordenadas E: 276.756,654 m e N: 9.073.122,219 m com azimute 323° 21' 12,03" e distância de 595,80 m até o vértice V-59, definido pelas coordenadas E: 276.401,035 m e N: 9.073.600,246 m com azimute 323° 21' 11,98" e distância de 122,84 m até o vértice V-60, definido pelas coordenadas E: 276.327,715 m e N: 9.073.698,804 m com azimute 323° 21' 12,20" e distância de 78,32 m até o vértice V-61, definido pelas coordenadas E: 276.280,967 m e N: 9.073.761,642 m com azimute 323° 21' 11,96" e distância de 141,80 m até o vértice V-62, definido pelas coordenadas E: 276.196,330 m e N: 9.073.875,413 m com azimute 323° 21' 11,83" e distância de 27,06 m até o vértice V-63, definido pelas coordenadas E: 276.180,179 m e N: 9.073.897,123 m com azimute 323° 22' 15,49" e distância de 0,19 m até o vértice V-64, definido pelas coordenadas E: 276.180,068 m e N: 9.073.897,272 m com azimute 323° 21' 11,79" e distância de 68,59 m até o vértice V-65, definido pelas coordenadas E: 276.139,126 m e N: 9.073.952,307 m com azimute 58° 14' 25,90" e distância de 0,00 m até o vértice V-66, definido pelas coordenadas E: 276.139,130 m e N: 9.073.952,309 m com azimute 323° 19' 46,48" e distância de 0,15 m até o vértice V-67, definido pelas coordenadas E: 276.139,041 m e N: 9.073.952,429 m com azimute 61° 47' 39,94" e distância de 2,06 m até o vértice V-68, definido pelas coordenadas E: 276.140,856 m e N: 9.073.953,402 m com azimute 56° 02' 48,80" e distância de 2,66 m até o vértice V-69, definido pelas coordenadas E: 276.143,061 m e N: 9.073.954,887 m com azimute 56° 02' 46,13" e distância de 19,42 m até o vértice V-70, definido pelas coordenadas E: 276.159,171 m e N: 9.073.965,735 m com azimute 325° 14' 41,89" e distância de 8,61 m até o vértice V-71, definido pelas coordenadas E: 276.154,262 m e N: 9.073.972,810 m com azimute 57° 11' 12,46" e distância de 6,11 m até o vértice V-72, definido pelas coordenadas E: 276.159,649 m e N: 9.073.976,284 m com azimute 55° 51' 35,17" e distância de 1,22 m até o vértice V-73, definido pelas coordenadas E: 276.160,657 m e N: 9.073.976,967 m com azimute 54° 41' 19,92" e distância de 21,79 m até o vértice V-74, definido pelas coordenadas E: 276.178,437 m e N: 9.073.989,562 m com azimute 52° 54' 34,84" e distância de 1,86 m até o vértice V-75, definido pelas coordenadas E: 276.179,922 m e N: 9.073.990,684 m com azimute 51° 07' 48,29" e distância de 25,43 m até o vértice V-76, definido pelas coordenadas E: 276.199,724 m e N: 9.074.006,645 m com azimute 50° 17' 59,23" e distância de 34,26 m até o vértice V-77, definido pelas coordenadas E: 276.226,087 m e N: 9.074.028,532 m com azimute 48° 49' 09,49" e distância de 1,55 m até o vértice V-78, definido pelas coordenadas E: 276.227,251 m e N: 9.074.029,551 m com azimute 47° 19' 02,07" e distância de 9,07 m até o vértice V-79, definido pelas coordenadas E: 276.233,919 m e N: 9.074.035,700 m com azimute 47° 19' 01,26" e distância de 10,09 m até o vértice V-80, definido pelas coordenadas E: 276.241,339 m e N: 9.074.042,543 m com azimute 48° 24' 09,32" e distância de 20,52 m até o vértice V-81, definido pelas coordenadas E: 276.256,684 m e N: 9.074.056,166 m com azimute 47° 33' 57,21" e distância de 0,80 m até o vértice V-82, definido pelas coordenadas E: 276.257,273 m e N: 9.074.056,704 m com azimute 46° 23' 39,72" e distância de 9,27 m até o vértice V-83, definido pelas coordenadas E: 276.263,983 m e N: 9.074.063,095 m com azimute 46° 23' 39,32" e distância de 13,84 m até o vértice V-84, definido pelas coordenadas E: 276.274,004 m e N: 9.074.072,640 m com azimute 46° 23' 39,28" e distância de 6,46 m até o vértice V-85, definido pelas coordenadas E: 276.278,680 m e N: 9.074.077,093 m com azimute 44° 07' 05,44" e distância de 2,38 m até o vértice V-86, definido pelas coordenadas E: 276.280,336 m e N: 9.074.078,802 m com azimute 41° 50' 35,95" e distância de 20,39 m até o vértice V-87, definido pelas coordenadas E: 276.293,936 m e N: 9.074.093,989 m com azimute 39° 52' 11,30" e distância de 2,07 m até o vértice V-88, definido pelas coordenadas E: 276.295,261 m e N: 9.074.095,576 m com azimute 37° 13' 48,43" e distância de 0,70 m até o vértice V-89, definido pelas coordenadas E: 276.295,683 m e N: 9.074.096,130 m com azimute 36° 33' 50,89" e distância de 17,85 m até o vértice V-90, definido pelas coordenadas E: 276.306,319 m e N: 9.074.110,471 m com azimute 35° 08' 46,06" e distância de 1,48 m até o vértice V-91, definido pelas coordenadas E: 276.307,173 m e N: 9.074.111,684 m com azimute 33° 43' 51,95" e distância de 20,49 m até o vértice V-92, definido pelas coordenadas E: 276.318,550 m e N: 9.074.128,723 m com azimute 30° 52' 42,66" e distância de 2,97 m até o vértice V-93, definido pelas coordenadas E: 276.320,076 m e N: 9.074.131,275 m com azimute 27° 40' 46,91" e distância de 2,38 m até o vértice V-94, definido pelas coordenadas E: 276.321,182 m e N: 9.074.133,383 m com azimute 27° 40' 49,27" e distância de 8,44 m até o vértice V-95, definido pelas coordenadas E: 276.325,104 m e N: 9.074.140,860 m com azimute 27° 40' 46,03" e distância de 6,46 m até o vértice V-96, definido pelas coordenadas E: 276.328,105 m e N: 9.074.146,582 m com azimute 25° 38' 35,66" e distância de 2,13 m até o vértice V-97, definido pelas coordenadas E: 276.329,027 m e N: 9.074.148,501 m com azimute 23° 36' 30,51" e distância de 16,29 m até o vértice V-98, definido pelas coordenadas E: 276.335,552 m e N: 9.074.163,430 m com azimute 24° 27' 59,44" e distância de 10,76 m até o vértice V-99, definido pelas coordenadas E: 276.340,009 m e N: 9.074.173,226 m com azimute 21° 42' 26,98" e distância de 2,89 m até o vértice V-100, definido pelas coordenadas E: 276.341,078 m e N: 9.074.175,910 m com azimute 18° 14' 27,28" e distância de 0,74 m até o vértice V-101, definido pelas coordenadas E: 276.341,309 m e N: 9.074.176,611 m com azimute 17° 32' 19,65" e distância de 11,77 m até o vértice V-102, definido pelas coordenadas E: 276.344,854 m e N: 9.074.187,829 m com azimute 16° 15' 21,96" e distância de 1,34 m até o vértice V-103, definido pelas coordenadas E: 276.345,229 m e N: 9.074.189,116 m com azimute 14° 58' 45,57" e distância de 16,38 m até o vértice V-104, definido pelas coordenadas E: 276.349,463 m e N: 9.074.204,938 m com azimute 13° 56' 20,64" e distância de 1,09 m até o vértice V-105, definido pelas coordenadas E: 276.349,724 m e N: 9.074.205,993 m com azimute 12° 54' 12,45" e distância de 14,93 m até o vértice V-106, definido pelas coordenadas E: 276.353,058 m e N: 9.074.220,545 m com azimute 10° 57' 36,07" e distância de 2,01 m até o vértice V-107, definido pelas coordenadas E: 276.353,440 m e N: 9.074.222,518 m com azimute 8° 39' 35,20" e distância de 12,53 m até o vértice V-108, definido pelas coordenadas E: 276.355,326 m e N: 9.074.234,902 m com azimute 7° 50' 39,51" e distância de 0,85 m até o vértice V-109, definido pelas coordenadas E: 276.355,442 m e N: 9.074.235,741 m com azimute 7° 01' 59,78" e distância de 16,42 m até o vértice V-110, definido pelas coordenadas E: 276.357,453 m e N: 9.074.252,040 m com azimute 6° 13' 40,48" e distância de 0,85 m até o vértice V-111, definido pelas coordenadas E: 276.357,545 m e N: 9.074.252,880 m com azimute 5° 25' 07,84" e distância de 26,76 m até o vértice V-112, definido pelas coordenadas E: 276.360,072 m e N: 9.074.279,518 m com azimute 5° 56' 41,19" e distância de 10,18 m até o vértice V-113, definido pelas coordenadas E: 276.361,126 m e N: 9.074.289,642 m com azimute 5° 33' 31,88" e distância de 24,36 m até o vértice V-114, definido pelas coordenadas E: 276.363,486 m e N: 9.074.313,890 m com azimute 5° 33' 10,31" e distância de 0,73 m até o vértice V-115, definido pelas coordenadas E: 276.363,557 m e N: 9.074.314,620 m com azimute 8° 10' 35,01" e distância de 17,42 m até o vértice V-116, definido pelas coordenadas E: 276.366,034 m e N: 9.074.331,860 m com azimute 10° 05' 26,68" e distância de 11,65 m até o vértice V-117, definido pelas coordenadas E: 276.368,075 m e N: 9.074.343,330 m com azimute 12° 07' 45,09" e distância de 1,70 m até o vértice V-118, definido pelas coordenadas E: 276.368,431 m e N: 9.074.344,988 m com azimute 12° 07' 45,21" e distância de 9,91 m até o vértice V-119, definido pelas coordenadas E: 276.370,515 m e N: 9.074.354,682 m com azimute 12° 52' 30,05" e distância de 12,17 m até o vértice V-120, definido pelas coordenadas E: 276.373,226 m e N: 9.074.366,545 m com azimute 16° 26' 41,01" e distância de 20,40 m até o vértice V-121, definido pelas coordenadas E: 276.379,000 m e N: 9.074.386,106 m com azimute 17° 47' 32,48" e distância de 17,97 m até o vértice V-122, definido pelas coordenadas E: 276.384,490 m e N: 9.074.403,214 m com azimute 21° 54' 02,30" e distância de 20,73 m até o vértice V-123, definido pelas coordenadas E: 276.392,221 m e N: 9.074.422,444 m com azimute 25° 19' 35,56" e distância de 20,07 m até o vértice V-124, definido pelas coordenadas E: 276.420,808 m e N: 9.074.440,588 m com azimute 28° 51' 19,48" e distância de 16,36 m até o vértice V-125, definido pelas coordenadas E: 276.408,704 m e N: 9.074.454,917 m com azimute 30° 40' 55,77" e distância de 26,44 m até o vértice V-126, definido pelas coordenadas E: 276.422,193 m e N: 9.074.477,653 m com azimute 33° 38' 22,22" e distância de 5,06 m até o vértice V-127, definido pelas coordenadas E: 276.424,996 m e N: 9.074.481,865 m com azimute 33° 38' 23,36" e distância de 10,37 m até o vértice V-128, definido pelas coordenadas E: 276.430,743 m e N: 9.074.490,502 m com azimute 35° 34' 54,21" e distância de 14,43 m até o vértice V-129, definido pelas coordenadas E: 276.439,137 m e N: 9.074.502,234 m com azimute 39° 40' 31,61" e distância de 13,63 m até o vértice V-1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33 WGr, fuso 25S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

GLEBA C

A área descrita neste memorial possui 213,4645 ha (Duzentos e treze hectares, quarenta e seis ares e quarenta e cinco centiares) e um perímetro de 6.007,64 m (seis mil e sete metros e sessenta e quatro centímetros). A referida área está situada na Área D, imóvel de matrícula nº 11287.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-1, definido pelas coordenadas E: 277.690,070 m e N: 9.074.348,640 m com azimute 124° 05' 23,89" e distância de 17,48 m até o vértice V-2, definido pelas coordenadas E: 277.704,550 m e N: 9.074.338,840 m com azimute 124° 41' 56,74" e distância de 73,55 m até o vértice V-3, definido pelas coordenadas E: 277.765,020 m e N: 9.074.296,970 m com azimute 124° 47' 42,99" e distância de 127,40 m até o vértice V-4, definido pelas coordenadas E: 277.809,640 m e N: 9.074.224,270 m com azimute 124° 37' 39,77" e distância de 72,54 m até o vértice V-5, definido pelas coordenadas E: 277.929,330 m e N: 9.074.183,050 m com azimute 125° 22' 58,42" e distância de 20,65 m até o vértice V-6, definido pelas coordenadas E: 277.946,170 m e N: 9.074.171,090 m com azimute 89° 58' 17,28" e distância de 20,08 m até o vértice V-7, definido pelas coordenadas E: 277.966,250 m e N: 9.074.171,100 m com azimute 90° 29' 28,55" e distância de 23,64 m até o vértice V-8, definido pelas coordenadas E: 277.989,890 m e N: 9.074.170,897 m com azimute 90° 29' 29,19" e distância de 40,49 m até o vértice V-9, definido pelas coordenadas E: 278.030,380

m e N: 9.074.170,550 m com azimute 90° 30' 40,30" e distância de 100,25 m até o vértice V-10, definido pelas coordenadas E: 278.130,623 m e N: 9.074.169,656 m com azimute 90° 30' 40,52" e distância de 49,94 m até o vértice V-11, definido pelas coordenadas E: 278.180,560 m e N: 9.074.169,210 m com azimute 89° 40' 16,15" e distância de 22,65 m até o vértice V-12, definido pelas coordenadas E: 278.203,210 m e N: 9.074.169,340 m com azimute 91° 28' 28,07" e distância de 15,32 m até o vértice V-13, definido pelas coordenadas E: 278.218,529 m e N: 9.074.168,946 m com azimute 91° 28' 27,96" e distância de 47,57 m até o vértice V-14, definido pelas coordenadas E: 278.266,078 m e N: 9.074.167,722 m com azimute 91° 28' 27,69" e distância de 36,60 m até o vértice V-15, definido pelas coordenadas E: 278.302,670 m e N: 9.074.166,780 m com azimute 91° 56' 42,53" e distância de 7,95 m até o vértice V-16, definido pelas coordenadas E: 278.310,620 m e N: 9.074.166,510 m com azimute 68° 54' 49,32" e distância de 2,53 m até o vértice V-17, definido pelas coordenadas E: 278.312,980 m e N: 9.074.167,420 m com azimute 66° 27' 13,38" e distância de 83,31 m até o vértice V-18, definido pelas coordenadas E: 278.389,350 m e N: 9.074.200,700 m com azimute 66° 17' 43,88" e distância de 20,97 m até o vértice V-19, definido pelas coordenadas E: 278.408,550 m e N: 9.074.209,130 m com azimute 86° 25' 08,72" e distância de 70,29 m até o vértice V-20, definido pelas coordenadas E: 278.478,700 m e N: 9.074.213,520 m com azimute 106° 27' 05,95" e distância de 11,16 m até o vértice V-21, definido pelas coordenadas E: 278.489,399 m e N: 9.074.210,361 m com azimute 106° 27' 05,18" e distância de 13,88 m até o vértice V-22, definido pelas coordenadas E: 278.502,710 m e N: 9.074.206,430 m com azimute 105° 31' 23,70" e distância de 1,42 m até o vértice V-23, definido pelas coordenadas E: 278.504,082 m e N: 9.074.206,049 m com azimute 100° 31' 23,44" e distância de 31,57 m até o vértice V-24, definido pelas coordenadas E: 278.534,500 m e N: 9.074.197,600 m com azimute 102° 37' 50,62" e distância de 3,66 m até o vértice V-25, definido pelas coordenadas E: 278.538,070 m e N: 9.074.196,800 m com azimute 92° 57' 51,50" e distância de 20,50 m até o vértice V-26, definido pelas coordenadas E: 278.558,540 m e N: 9.074.195,740 m com azimute 89° 54' 56,45" e distância de 13,59 m até o vértice V-27, definido pelas coordenadas E: 278.572,130 m e N: 9.074.195,760 m com azimute 93° 55' 00,27" e distância de 20,79 m até o vértice V-28, definido pelas coordenadas E: 278.592,870 m e N: 9.074.194,340 m com azimute 95° 24' 13,65" e distância de 5,95 m até o vértice V-29, definido pelas coordenadas E: 278.598,790 m e N: 9.074.193,780 m com azimute 96° 01' 38,33" e distância de 16,38 m até o vértice V-30, definido pelas coordenadas E: 278.615,080 m e N: 9.074.192,060 m com azimute 98° 06' 12,74" e distância de 3,05 m até o vértice V-31, definido pelas coordenadas E: 278.618,100 m e N: 9.074.191,630 m com azimute 99° 00' 07,05" e distância de 55,57 m até o vértice V-32, definido pelas coordenadas E: 278.672,985 m e N: 9.074.182,935 m com azimute 99° 00' 07,00" e distância de 118,14 m até o vértice V-33, definido pelas coordenadas E: 278.789,670 m e N: 9.074.164,450 m com azimute 100° 09' 23,84" e distância de 8,57 m até o vértice V-34, definido pelas coordenadas E: 278.798,110 m e N: 9.074.162,938 m com azimute 178° 44' 39,69" e distância de 46,61 m até o vértice V-35, definido pelas coordenadas E: 278.799,131 m e N: 9.074.116,343 m com azimute 178° 44' 39,29" e distância de 16,86 m até o vértice V-36, definido pelas coordenadas E: 278.799,501 m e N: 9.074.099,491 m com azimute 177° 31' 21,76" e distância de 24,43 m até o vértice V-37, definido pelas coordenadas E: 278.800,557 m e N: 9.074.075,080 m com azimute 177° 07' 56,90" e distância de 16,98 m até o vértice V-38, definido pelas coordenadas E: 278.801,406 m e N: 9.074.058,121 m com azimute 177° 07' 57,37" e distância de 6,94 m até o vértice V-39, definido pelas coordenadas E: 278.801,753 m e N: 9.074.051,193 m com azimute 177° 07' 57,61" e distância de 6,62 m até o vértice V-40, definido pelas coordenadas E: 278.802,085 m e N: 9.074.044,578 m com azimute 177° 01' 09,23" e distância de 8,54 m até o vértice V-41, definido pelas coordenadas E: 278.802,529 m e N: 9.074.036,050 m com azimute 175° 12' 23,77" e distância de 11,87 m até o vértice V-42, definido pelas coordenadas E: 278.803,520 m e N: 9.074.024,226 m com azimute 175° 12' 23,78" e distância de 11,75 m até o vértice V-43, definido pelas coordenadas E: 278.804,502 m e N: 9.074.012,513 m com azimute 175° 12' 24,90" e distância de 19,56 m até o vértice V-44, definido pelas coordenadas E: 278.806,136 m e N: 9.073.993,026 m com azimute 175° 12' 23,63" e distância de 13,02 m até o vértice V-45, definido pelas coordenadas E: 278.807,224 m e N: 9.073.980,056 m com azimute 174° 25' 25,57" e distância de 11,07 m até o vértice V-46, definido pelas coordenadas E: 278.808,300 m e N: 9.073.969,038 m com azimute 174° 24' 31,35" e distância de 15,63 m até o vértice V-47, definido pelas coordenadas E: 278.809,823 m e N: 9.073.953,481 m com azimute 174° 24' 30,72" e distância de 30,05 m até o vértice V-48, definido pelas coordenadas E: 278.812,751 m e N: 9.073.923,574 m com azimute 174° 24' 30,75" e distância de 24,62 m até o vértice V-49, definido pelas coordenadas E: 278.815,149 m e N: 9.073.899,075 m com azimute 174° 24' 31,19" e distância de 33,10 m até o vértice V-50, definido pelas coordenadas E: 278.818,374 m e N: 9.073.866,132 m com azimute 174° 24' 30,83" e distância de 34,75 m até o vértice V-51, definido pelas coordenadas E: 278.821,761 m e N: 9.073.831,542 m com azimute 174° 24'

vértice V-132, definido pelas coordenadas E: 277.254,660 m e N: 9.074.225,210 m com azimute 84° 33' 21,36" e distância de 14,55 m até o vértice V-133, definido pelas coordenadas E: 277.269,140 m e N: 9.074.226,590 m com azimute 85° 10' 12,95" e distância de 86,07 m até o vértice V-134, definido pelas coordenadas E: 277.354,906 m e N: 9.074.233,837 m com azimute 85° 10' 12,91" e distância de 67,98 m até o vértice V-135, definido pelas coordenadas E: 277.422,640 m e N: 9.074.239,560 m com azimute 85° 53' 31,65" e distância de 53,19 m até o vértice V-136, definido pelas coordenadas E: 277.475,690 m e N: 9.074.243,370 m com azimute 86° 15' 31,04" e distância de 19,92 m até o vértice V-137, definido pelas coordenadas E: 277.495,570 m e N: 9.074.244,670 m com azimute 86° 30' 50,63" e distância de 119,40 m até o vértice V-138, definido pelas coordenadas E: 277.614,750 m e N: 9.074.251,930 m com azimute 40° 25' 54,57" e distância de 16,87 m até o vértice V-139, definido pelas coordenadas E: 277.625,690 m e N: 9.074.264,770 m com azimute 36° 51' 06,35" e distância de 18,96 m até o vértice V-140, definido pelas coordenadas E: 277.637,060 m e N: 9.074.279,940 m com azimute 38° 03' 03,24" e distância de 25,42 m até o vértice V-141, definido pelas coordenadas E: 277.652,730 m e N: 9.074.299,960 m com azimute 37° 26' 59,53" e distância de 40,90 m até o vértice V-142, definido pelas coordenadas E: 277.677,600 m e N: 9.074.332,430 m com azimute 37° 34' 13,08" e distância de 20,45 m até o vértice V-1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33 WGr, fuso 25S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

GLEBA D

A área descrita neste memorial possui 83,5988 ha (Oitenta e três hectares, cinquenta e nove ares e oitenta e oito centiares) e um perímetro de 4.477,44 m (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete metros e quarenta e quatro centímetros). A referida área está situada no Engenho Mercês, imóvel de matrícula nº 3194.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-1, definido pelas coordenadas E: 278.881,630 m e N: 9.072.980,690 m com azimute 195° 08' 01,12" e distância de 18,62 m até o vértice V-2, definido pelas coordenadas E: 278.876,770 m e N: 9.072.962,720 m com azimute 196° 47' 55,83" e distância de 22,04 m até o vértice V-3, definido pelas coordenadas E: 278.870,400 m e N: 9.072.941,620 m com azimute 200° 07' 54,99" e distância de 32,89 m até o vértice V-4, definido pelas coordenadas E: 278.859,080 m e N: 9.072.910,740 m com azimute 200° 18' 46,17" e distância de 28,95 m até o vértice V-5, definido pelas coordenadas E: 278.849,030 m e N: 9.072.883,590 m com azimute 201° 39' 26,58" e distância de 28,07 m até o vértice V-6, definido pelas coordenadas E: 278.838,670 m e N: 9.072.857,500 m com azimute 201° 15' 54,44" e distância de 26,39 m até o vértice V-7, definido pelas coordenadas E: 278.829,100 m e N: 9.072.832,910 m com azimute 201° 10' 23,64" e distância de 23,04 m até o vértice V-8, definido pelas coordenadas E: 278.820,780 m e N: 9.072.811,430 m com azimute 200° 00' 22,02" e distância de 19,15 m até o vértice V-9, definido pelas coordenadas E: 278.814,230 m e N: 9.072.793,440 m com azimute 201° 16' 52,99" e distância de 22,10 m até o vértice V-10, definido pelas coordenadas E: 278.806,210 m e N: 9.072.772,850 m com azimute 200° 52' 14,23" e distância de 23,66 m até o vértice V-11, definido pelas coordenadas E: 278.797,780 m e N: 9.072.750,740 m com azimute 201° 05' 47,50" e distância de 23,70 m até o vértice V-12, definido pelas coordenadas E: 278.789,250 m e N: 9.072.728,630 m com azimute 201° 19' 04,48" e distância de 27,73 m até o vértice V-13, definido pelas coordenadas E: 278.779,170 m e N: 9.072.702,800 m com azimute 201° 55' 49,17" e distância de 28,06 m até o vértice V-14, definido pelas coordenadas E: 278.768,690 m e N: 9.072.676,770 m com azimute 202° 01' 58,04" e distância de 3,68 m até o vértice V-15, definido pelas coordenadas E: 278.767,310 m e N: 9.072.673,360 m com azimute 201° 14' 54,42" e distância de 28,86 m até o vértice V-16, definido pelas coordenadas E: 278.756,850 m e N: 9.072.646,460 m com azimute 201° 00' 33,17" e distância de 24,71 m até o vértice V-17, definido pelas coordenadas E: 278.747,990 m e N: 9.072.623,390 m com azimute 201° 01' 05,15" e distância de 10,59 m até o vértice V-18, definido pelas coordenadas E: 278.744,190 m e N: 9.072.613,500 m com azimute 203° 07' 40,77" e distância de 22,38 m até o vértice V-19, definido pelas coordenadas E: 278.735,400 m e N: 9.072.592,920 m com azimute 199° 54' 57,71" e distância de 41,60 m até o vértice V-20, definido pelas coordenadas E: 278.721,230 m e N: 9.072.553,810 m com azimute 202° 04' 06,24" e distância de 28,69 m até o vértice V-21, definido pelas coordenadas E: 278.710,450 m e N: 9.072.527,220 m com azimute 202° 00' 02,51" e distância de 2,14 m até o vértice V-22, definido pelas coordenadas E: 278.709,650 m e N: 9.072.525,240 m com azimute 201° 39' 51,15" e distância de 33,35 m até o vértice V-23, definido pelas coordenadas E: 278.697,340 m e N: 9.072.494,250 m com azimute 201° 07' 44,24" e distância de 22,94 m até o vértice V-24, definido pelas coordenadas E: 278.689,070 m e N: 9.072.472,850 m com azimute 201° 00' 24,44" e distância de 4,02 m até o vértice V-25, definido pelas coordenadas E: 278.687,630 m e N: 9.072.469,100 m com azimute 201° 24' 31,62" e distância de 22,49 m até o vértice V-26, definido pelas coordenadas E: 278.679,420 m e N: 9.072.448,160 m com azimute 200° 55' 43,20" e distância de 3,78 m até o vértice V-27, definido pelas coordenadas E: 278.678,070 m e N: 9.072.444,630 m com azimute 200° 47' 53,76" e distância de 16,33 m até o vértice V-28, definido pelas coordenadas E: 278.672,270 m e N: 9.072.429,360 m com azimute 201° 21' 48,08" e distância de 22,35 m até o vértice V-29, definido pelas coordenadas E: 278.664,130 m e N: 9.072.408,550 m com azimute 268° 27' 53,77" e distância de 7,09 m até o vértice V-30, definido pelas coordenadas E: 278.657,040 m e N: 9.072.408,360 m com azimute 270° 00' 03,49" e distância de 591,60 m até o vértice V-31, definido pelas coordenadas E: 278.065,440 m e N: 9.072.408,370 m com azimute 201° 14' 28,09" e distância de 484,44 m até o vértice V-32, definido pelas coordenadas E: 277.889,930 m e N: 9.071.956,840 m com azimute 253° 11' 18,28" e distância de 106,49 m até o vértice V-33, definido pelas coordenadas E: 277.787,990 m e N: 9.071.926,040 m com azimute 316° 23' 43,18" e distância de 202,69 m até o vértice V-34, definido pelas coordenadas E: 277.648,200 m e N: 9.072.072,810 m com azimute 321° 36' 59,71" e distância de 95,18 m até o vértice V-35, definido pelas coordenadas E: 277.589,100 m e N: 9.072.147,420 m com azimute 330° 23' 59,74" e distância de 173,24 m até o vértice V-36, definido pelas coordenadas E: 277.503,530 m e N: 9.072.298,050 m com azimute 330° 53' 25,46" e distância de 43,52 m até o vértice V-37, definido pelas coordenadas E: 277.482,360 m e N: 9.072.336,070 m com azimute 333° 36' 11,37" e distância de 220,88 m até o vértice V-38, definido pelas coordenadas E: 277.384,160 m e N: 9.072.533,920 m com azimute 335° 16' 34,12" e distância de 81,15 m até o vértice V-39, definido pelas coordenadas E: 277.350,220 m e N: 9.072.607,630 m com azimute 346° 43' 03,43" e distância de 239,83 m até o vértice V-40, definido pelas coordenadas E: 277.295,120 m e N: 9.072.841,040 m com azimute 89° 03' 48,77" e distância de 164,59 m até o vértice V-41, definido pelas coordenadas E: 277.459,690 m e N: 9.072.843,730 m com azimute 88° 35' 24,92" e distância de 775,13 m até o vértice V-42, definido pelas coordenadas E: 278.234,590 m e N: 9.072.862,800 m com azimute 89° 57' 06,92" e distância de 274,10 m até o vértice V-43, definido pelas coordenadas E: 278.508,690 m e N: 9.072.863,030 m com azimute 59° 05' 31,23" e distância de 227,31 m até o vértice V-44, definido pelas coordenadas E: 278.703,720 m e N: 9.072.979,790 m com azimute 89° 42' 44,58" e distância de 105,58 m até o vértice V-45, definido pelas coordenadas E: 278.809,300 m e N: 9.072.980,320 m com azimute 89° 42' 24,87" e distância de 72,33 m até o vértice V-1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33 WGr, fuso 25S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM."

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes		Diogo Moraes Relator(a)
Guilherme Uchoa		Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 010789/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3744/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de definir prazo específico e condições para o pagamento das faturas das concessionárias de água e esgoto pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 29-B. As concessionárias de água e esgoto ficam autorizadas a conceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após o recebimento da fatura de cobrança do fornecimento de água e serviços de coleta e tratamento de esgoto, para que os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo realizem o respectivo pagamento." (AC)

Art. 2º As concessionárias de água e de esgoto ficam autorizadas a dispensar a cobrança encargos de inadimplência para os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual no pagamento à vista das faturas emitidas até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º As concessionárias de água e de esgoto ficam autorizadas a compensarem os créditos do Estado de Pernambuco decorrentes dos juros sobre capital próprio por elas devidos, com os créditos das faturas de água e de esgoto, inclusive encargos moratórios, devidos pelos órgãos da administração pública direta estadual.

Art. 4º Decreto do Poder Executivo estabelecerá o prazo máximo para que os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual atestem o consumo do fornecimento de água e serviços de coleta e tratamento de esgoto o qual será contado a partir do recebimento da respectiva fatura observado o prazo estabelecido do art. 29-B da Lei nº 16.559, de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes		Diogo Moraes
Guilherme Uchoa		Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 010790/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3745/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Chã de Alegria.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 0,31ha (trinta e um centiares) de vegetação exótica Eucalipto (*Eucalyptus citriodora*), localizada no Município de Chã de Alegria, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único, para fins de viabilizar a obra de implantação do Barragem Bom Jesus, projetada no curso principal de um riacho afluente ao Rio Goitá e destina-se a acumulação e regularização do fornecimento de água para irrigação de cana de açúcar, enquadrando-se como de interesse social, nos termos da alínea "e" do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento com a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Área de Supressão DENTRO de APP
Barragem Bom Jesus
Bacia Hidrográfica: Rio Capibaribe.
Área de Supressão: 0,31 ha
Sistema de Referência Geodésico SIRGAS 2000
Coordenadas Projetadas UTM Fuso 25 S.

	Área 01	
ID	X (m)	Y (m)
1	254902,773	9117024,551
2	254909,069	9117011,752
3	254912,523	9117002,801
4	254919,382	9116992,587
5	254930,105	9116981,718
6	254936,477	9116975,672
7	254939,546	9116970,314
8	254942,445	9116960,174
9	254947,407	9116939,59
10	254948,013	9116937,379
11	254949,769	9116914,088
12	254957,742	9116875,503
13	254957,603	9116876,053
14	254949,327	9116894,26
15	254941,382	9116910,813
16	254933,147	9116922,44
17	254924,54	9116937,834
18	254918,913	9116951,572
19	254922,223	9116953,062
20	254934,885	9116961,172
21	254938,113	9116965,145
22	254937,203	9116967,711
23	254934,72	9116967,959
24	254931,492	9116966,386
25	254924,54	9116963,904
26	254916,181	9116960,428
27	254913,45	9116968,704
28	254909,147	9116975,573
29	254905,009	9116981,201
30	254899,96	9116987,159
31	254894,829	9116991,38
32	254889,036	9116997,587
33	254885,146	9117003,298
34	254872,546	9117025,788
35	254896,313	9117035,742

	Área 02	
ID	X (m)	Y (m)
1	254968,693	9116796,851
2	254965,962	9116799,582
3	254964,307	9116804,796
4	254963,81	9116811,334
5	254963,727	9116818,121
6	254964,39	9116823,666
7	254963,562	9116831,28
8	254963,893	9116841,79
9	254962,284	9116853,524
10	254963,778	9116846,294
11	254963,817	9116846,106
12	254973,712	9116796,63

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3747/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

PARECER Nº 010791/2022

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Nazaré da Mata.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 2,57 ha (dois hectares, cinquenta e sete centiares) de vegetação nativa típica do bioma Mata Atlântica, localizada no Município de Nazaré da Mata, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único, para fins de viabilizar a obra de implantação da Barragem Pagi, projetada no curso d'água afluente ao Riacho Japaranduba e destina-se a acumulação e regularização do fornecimento de água para irrigação de cana de açúcar, enquadrando-se como de interesse social, nos termos da alínea "e" do inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento com a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

SUPRESSÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)
BARRAGEM PAGI
Sistema de Referência Geodésico SIRGAS 2000
Coordenadas Projetadas UTM Fuso 25 S
Bacia Hidrográfica: Rio Goiana
Área de supressão: 2,57 há

Área 01

ID	X (m)	Y (m)
1	250126,426	9142451,919
2	250134,114	9142450,736
3	250143,972	9142452,905
4	250152,843	9142458,425
5	250162,109	9142468,085
6	250168,023	9142474,985
7	250173,741	9142483,068
8	250176,698	9142496,277
9	250174,726	9142508,105
10	250174,216	9142509,359
11	250180,102	9142513,506
12	250193,634	9142520,244
13	250197,613	9142520,88
14	250200,661	9142524,453
15	250203,598	9142526,782
16	250205,481	9142526,44
17	250227,759	9142526,44
18	250240,573	9142530,383
19	250242,545	9142530,58
20	250248,065	9142535,903
21	250255,95	9142545,169
22	250260,288	9142549,703
23	250266,399	9142554,829
24	250275,468	9142563,109
25	250284,537	9142576,318
26	250293,802	9142593,272
27	250292,854	9142605,062
28	250299,443	9142610,101
29	250306,574	9142614,653
30	250313,145	9142618,103
31	250323,148	9142620,914
32	250328,604	9142626,02
33	250343,68	9142625,21
34	250354,918	9142629,941
35	250364,972	9142639,207
36	250373,612	9142650,258
37	250389,448	9142663,537
38	250402,602	9142670,948
39	250410,439	9142660,425
40	250415,762	9142646,822
41	250412,016	9142643,471
42	250403,144	9142637,95
43	250399,202	9142632,825
44	250393,09	9142625,925
45	250387,471	9142618,433
46	250372,883	9142606,999
47	250359,082	9142600,493
48	250346,465	9142594,973
49	250335,425	9142590,438
50	250331,876	9142585,115
51	250323,399	9142574,075
52	250300,136	9142558,895
53	250280,618	9142547,461
54	250275,493	9142538,983
55	250266,03	9142521,043
56	250258,144	9142510,791
57	250243,555	9142503,891
58	250229,163	9142497,977
59	250208,857	9142494,034
60	250203,14	9142491,865
61	250200,577	9142481,811
62	250187,368	9142458,942
63	250178,3	9142444,748
64	250162,725	9142433,116
65	250148,136	9142422,273
66	250133,548	9142424,836
67	250116,002	9142433,51
68	250113,619	9142434,816
69	250116,466	9142440,332
70	250125,399	9142452,366

Área 02

ID	X (m)	Y (m)
1	250355,509	9142584,105
2	250352,355	9142586,569
3	250351,27	9142589,921
4	250351,665	9142593,667
5	250353,735	9142595,539
6	250364,775	9142599,482
7	250372,069	9142604,214
8	250377,885	9142607,763
9	250386,954	9142613,48
10	250392,375	9142618,113
11	250397,008	9142624,816
12	250402,331	9142629,449
13	250411,467	9142625,748
14	250386,331	9142601,926
15	250371,545	9142595,026
16	250357,909	9142585,826

Área 03

ID	X (m)	Y (m)
1	249779,006	9141990,548
2	249767,045	9142008,144
3	249770,15	9142010,844
4	249775,385	9142014,368
5	249817,225	9142018,63
6	249842,289	9142011,471
7	249860,624	9142010,066
8	249857,815	9142001,194
9	249831,052	9141995,576

Área 04

ID	X (m)	Y (m)
1	249733,342	9141863,389
2	249731,247	9141880,541
3	249736,422	9141888,378
4	249732,401	9141894,725
5	249751,831	9141930,206
6	249768,458	9141927,031
7	249760,326	9141905,591
8	249748,251	9141882,365

Área 05

ID	X (m)	Y (m)
1	249716,868	9141853,557
2	249720,195	9141853,113
3	249706,357	9141841,703
4	249681,677	9141831,101
5	249683,156	9141837,151

Área 06

ID	X (m)	Y (m)
1	249728,167	9141846,878
2	249731,099	9141847,236
3	249732,652	9141845,073
4	249729,658	9141841,192
5	249721,507	9141835,37
6	249718,845	9141832,126
7	249710,639	9141825,029
8	249714,631	9141818,597
9	249725,055	9141816,158
10	249727,194	9141809,519
11	249710,531	9141802,832
12	249699,236	9141802,673
13	249688,181	9141808,029
14	249677,461	9141816,397
15	249679,658	9141822,922
16	249682,457	9141824,056
17	249697,732	9141829,505
18	249715,968	9141837,637

Área 07

ID	X (m)	Y (m)
1	250033,425	9142082,291
2	250046,511	9142074,971
3	250036,53	9142052,349
4	250023,445	9142027,065
5	250016,126	9142010,209
6	249990,617	9142017,718
7	250000,659	9142023,755
8	250012,041	9142045,934
9	250021,282	9142059,857
10	250027,197	9142071,358

Área 08

ID	X (m)	Y (m)
1	250024,387	9142112,62
2	250012,965	9142126,149
3	250018,177	9142134,203
4	250034,535	9142142,744
5	250042,796	9142149,603
6	250066,01	9142132,925
7	250051,101	9142125,655

Área 09

ID	X (m)	Y (m)
1	250247,517	9142432,936
2	250253,274	9142460,607
3	250277,67	9142483,451
4	250286,986	9142487,665
5	250304,609	9142488,425
6	250298,019	9142468,672
7	250289,971	9142451,341
8	250282,045	9142445,033

Área 10

ID	X (m)	Y (m)
1	250443,569	9142571,723
2	250429,596	9142581,038
3	250424,273	9142577,49
4	250412,075	9142575,716
5	250378,584	9142560,19
6	250363,725	9142554,424
7	250364,645	9142564,879
8	250418,86	9142595,108
9	250458,617	9142616,137
10	250496,858	9142583,583
11	250493,488	9142580,303
12	250481,995	9142571,939
13	250453,948	9142557,104

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Diogo MoraesRelator(a)
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 010792/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3748/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a transferência dos direitos adquiridos por promessa de compra e venda de imóvel pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco autorizado a transferir à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco os direitos adquiridos pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.790.511/0001-18, à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, por escritura pública de promessa de compra e venda, celebrada aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (30/12/2011), lavrada no Serviço Notarial do 1º Ofício, situado na avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 76, na cidade do Paulista, Estado de Pernambuco, referentes ao imóvel constituído de lote do terreno próprio nº 01, situado na Rua da Aurora, desmembrado do terreno onde existiu o sobrado de um andar nº 69, na Rua da Aurora, Santo Amaro, na cidade do Recife/PE, que mede de frente 39,59 m, com ângulo de 91º15'13", lado direito 58,97 m, com ângulo de 89º11'40", lado esquerdo 59,27m, com ângulo de 89º35'34" e de fundos 40,46 m, com ângulo de 89º57'33", perfazendo uma área total de 2.365,99m², confrontando-se pela frente com a Rua da Aurora; pelo lado direito, com o imóvel nº 703, na Rua da Aurora, pelo lado esquerdo, com a Faixa F"A", na Rua da Aurora; e pelos fundos, com a Rua da União, conforme descrito na matrícula nº 70.586, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE.

Art. 2º As despesas e ônus, de qualquer natureza, necessários para fins de regularização dominial do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º e consequente transferência definitiva para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sejam ônus reais ou pessoais, hipotecas legais, judiciais ou convencionais, arresto, sequestro ou penhora, ações reais ou pessoais reipersecutórias, direito real limitado de terceiros ou citações para procedimentos judiciais ou extrajudiciais, dívidas fiscais inscritas ou não, vencidas ou vincendas, e outras de qualquer natureza, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, independentemente da data de sua formação, constituição ou cobrança, cabendo a esta alegar as prerrogativas e os privilégios de defesa, a exemplo de sua imunidade em relação a impostos.

Art. 3º A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ficam autorizados a celebrar termo de cessão ou entrega provisória do imóvel descrito no art. 1º, desde a data do protocolo desta proposição legislativa, transferindo a posse para a Assembleia Legislativa, para fins de segurança, zelo, conservação e responsabilidade tributária, urbanística e patrimonial.

Art. 4º O imóvel referido no art. 1º será destinado à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de atender às demandas de seus serviços, servidores e membros do Poder Legislativo estadual, para instalação de departamentos essenciais ao adequado funcionamento do Poder Legislativo estadual.

Art. 5º O instrumento de transferência definitiva conterà cláusula de reversibilidade do domínio ao cedente, no caso de desvio de finalidade do bem cedido pelo cessionário.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 16.242, de 14 de dezembro de 2017, que autoriza a doação, não concretizada, do imóvel consistente em terreno acrescido de marinha nº "1-A", situado na Rua da Aurora, freguesia da Boa Vista, nesta cidade, medindo 27,50 m de frente; 28,00 m de fundos; 44,14 m do lado direito e 44,06 m do lado esquerdo, com área total de 1.219,79 m2, confrontando-se pela frente com a Rua da Aurora; pelo lado direito com a Avenida Mário Melo; pelo lado esquerdo com a Travessa do Costa; e, pelos fundos, com o Edifício Olinda, situado à Avenida Mário Melo, nº 88.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Clovis Paiva		Diogo Moraes Relator(a) William Brígido

PARECER Nº 010793/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3752/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, Institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público e dá outras providências, para incluir a Assessoria de Segurança Institucional como órgão auxiliar da Defensoria Pública Geral do Estado.

Art. 1º A Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º

I -

II -

III -

f) Assessoria de Segurança Institucional.” (AC)

“Assessoria de Segurança Institucional

Art. 21-I. A Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco passa a dispor da seguinte estrutura e fixado conforme abaixo, desde que exista disponibilidade do órgão cedente: (AC)

I - Policial Militar; (AC)

II - Policial Civil; (AC)

III - Bombeiros Militar; e, (AC)

IV - Policial Penal. (AC)

§ 1º O efetivo da Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco será estruturado e fixado conforme quantitativo estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo. (AC)

§ 2º Compete à Assessoria de Segurança Institucional: (AC)

I - elaborar planejamento operacional para segurança aproximada de Membros; (AC)

II - instituir o plantão de segurança institucional; (AC)

III - planejar e executar, quando for o caso, a segurança aproximada de Membros; (AC)

IV - subsidiar o Comitê Gestor de Segurança Institucional de relatórios técnicos, nos casos de segurança aproximada em situações especiais; (AC)

V - participar de reunião de cooperação com a autoridade policial; (AC)

VI - formalizar os procedimentos administrativos de pedido de segurança aproximada em situação especial; (AC)

VII - Coordenar as atividades de segurança policial e prevenção junto à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; (AC)

VIII - Desenvolver outras atividades determinadas pelo Defensor Público-Geral, inerentes à área de segurança e prevenção; (AC)

IX - Coordenar questões de segurança e prevenção relativas aos núcleos da Defensoria Pública em todo o estado; (AC)

X - Propor plano de segurança para as edificações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; (AC)

XI - Organizar e participar de ações integradas do núcleo de cidadania e execução penal nas unidades prisionais do estado de Pernambuco; e, (AC)

XII - Zelar pelo cumprimento dos regulamentos de disciplina no tocante ao efetivo policial da Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 3º Aos componentes da Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco mencionados nos incisos I a IV fica assegurada a representação de Simbologia DAS-2. (AC)

§ 4º Aos militares estaduais da reserva remunerada vinculados à Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco fica assegurada a percepção de ajuda de custo de caráter indenizatório no valor de R\$ 1.200,00. (AC)

§ 5º As vantagens de que trata esta Lei são asseguradas aos policiais que desempenham suas funções em regime de dedicação efetiva e integral de natureza policial, da segurança das autoridades e das instalações físicas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 6º Exclui-se da aplicabilidade desta Lei, os policiais que, ainda que estejam à disposição da Defensoria Pública, desempenhem funções fora do âmbito das atribuições da Assessoria de Segurança Institucional.” (AC)

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Clovis Paiva		Guilherme Uchoa Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 010794/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3756/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1964, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, relativamente aos direitos dos advogados e aos prazos, no processo administrativo disciplinar.

Art. 1º A Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 189. Quando não houver menção expressa a dias úteis, contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto. (NR)

Art. 194.

XVII - violar total ou parcialmente quaisquer direitos de advogado ou advogada, reconhecidos por lei federal vigente no país. (AC)

Art. 217. A sindicância será procedida por dois funcionários designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias úteis. (NR)

Art. 220. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (NR)

Art. 232. Cumprido o disposto no art. 231, o presidente da comissão determinará a citação do indiciado, para no prazo de dez dias úteis, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo no respectivo órgão público. (NR)

§ 1º No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias úteis. (NR)

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será chamado por edital, com prazo de quinze dias úteis. (NR)

§ 5º Suspende-se o curso do prazo de que trata o caput nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. (AC)

§ 6º Durante o período referido no §5º não serão realizadas audiências e nem sessões de julgamento. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 60 dias após a sua publicação, com exceção das alterações dos §§ 5º e 6º do art. 232 da Lei nº 6.123, de 1968, que vigoram a partir da publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Clovis Paiva		Guilherme Uchoa Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 010795/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3757/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil.

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado e o disposto nos parágrafos deste artigo, os prazos processuais não se suspendem. (NR)

§ 1º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. (AC)

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento. (AC)

§ 3º A suspensão do prazo de que tratam os §§ 1º e 2º não se aplica aos processos licitatórios.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 010796/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3758/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o art. 14 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que regulamenta o processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco, a fim de adequar a legislação estadual ao Código de Processo Civil, relativamente aos prazos processuais.

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

"Art. 14.
.....

§ 2º Na contagem dos prazos previstos neste artigo, computar-se-ão somente os dias úteis. (AC)

§ 3º Ficam suspensos os prazos de que trata este artigo no período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (AC)

§ 4º No período a que alude o § 3º: (AC)

I - não haverá sessões de julgamento nos órgãos colegiados do contencioso administrativo tributário do Estado de Pernambuco; e, (AC)

II - não haverá interrupção das demais atividades dos órgãos referidos no inciso I. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção da alteração ao § 2º do art. 14 da Lei nº 10.654, de 1991, que produzirá efeitos 60 (sessenta) dias após a publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 010797/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3759/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de 1.069,06m², inserida em imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marcílio Dias, 591, Campina do Barreto, no Município do Recife.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Adalto Santos Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 010798/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3760/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de dois imóveis localizados no Município de Amaraji.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Amaraji, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de 2 (dois) imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua João Luís da Costa, s/n, Centro e na Praça Dr. Jorge Coelho, s/n, Centro (antiga Praça Barão de Lucena), no Município de Amaraji.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento da Escola de Música Municipal e da sede administrativa do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Amaraji - SAAE.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º Os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 010799/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3761/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóveis localizados no Município do Recife à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social, inscrita no CNPJ sob o nº 32.928.258/0001-49, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso dos imóveis situados na Rua Coronel Silva Torres, Derby, Município do Recife, conforme as seguintes descrições:

I - imóvel s/nº, sequencial nº 776097.3;

II - imóvel nº 15, sequencial nº 115495.8;

III - imóvel nº 32, sequencial nº 115467.2;

IV - imóvel nº 33, sequencial nº 115494.0;

V - imóvel nº 52, sequencial nº 115468.0;

VI - imóvel nº 53, sequencial nº. 115493.1;

VII - imóvel nº 72, sequencial nº 115469.9;

VIII - imóvel nº 73, sequencial nº 115492.3;

IX - imóvel nº 92, sequencial nº 115470.2;

X - imóvel nº 93, sequencial nº 115491.5;

XI - imóvel nº 117, relativamente ao:

a) apartamento nº 0001, sequencial nº 115483.4;

b) apartamento nº 0002, sequencial nº 115484.2;

c) apartamento nº 0011, sequencial nº 115485.0;

d) apartamento nº 0012, sequencial nº 115486.9;

XII - imóvel nº 139, relativamente ao:

a) apartamento nº 0003, sequencial nº 115487.7;

b) apartamento nº 0004, sequencial nº 115488.5;

c) apartamento nº 0013, sequencial nº 115489.3;

XIII - imóvel s/nº, sequencial nº 115471.0.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso de imóvel, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada à instalação e ao funcionamento das atividades de apoio aos programas sociais da Diretoria de Assistência Social da Polícia Militar de Pernambuco.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º Os imóveis objeto da cessão de uso deverão destinar-se, exclusivamente, aos fins previstos no art. 2º, obrigando-se a cessionária, a dar-lhes a destinação devida, e bem assim a mantê-los em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)		Guilherme Uchoa

PARECER Nº 010800/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3784/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Vinte e Um de Abril, 1555, Afogados, no Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 010801/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3785/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situando-se o imóvel em questão na Rua Argemiro Galvão, 114, Areias, no município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 010802/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3786/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, áreas do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município do Recife, áreas do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, s/nº, Macaxeira, no Município do Recife, neste Estado, registrado sob as matrículas nºs 6.474, 1.573 e 1.574.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento do Parque Urbano da Macaxeira.

Parágrafo único. O encargo de que trata o *caput* deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da lavratura de escritura de doação.

Art. 3º Em caso de não atendimento do encargo disposto anteriormente, operar-se-á a resolução da doação do respectivo imóvel, revertendo a propriedade do imóvel ao Estado de Pernambuco.

Art. 4º Excetua-se da doação de que trata o art. 1º as áreas atualmente utilizadas pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado, devendo ser promovido o desmembramento e a respectiva individualização destas, em matrícula própria em nome do Estado de Pernambuco, permanecendo no acervo imobiliário estadual.

Art. 5º Concluída a referida doação, cessarão os efeitos da Lei nº 15.302, de 27 de maio de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 010803/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3787/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, de área do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Manoel Serafim do Couto, nº 330, Bairro da Imbiribeira, no Município do Recife, neste Estado.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as áreas compartilhadas, condições e obrigações pactuadas.

§ 2º Ficam excetuadas da cessão de que trata o *caput* as áreas utilizadas pela Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas do Estado.

§ 3º As retificações das áreas, porventura necessárias, serão realizadas mediante aprovação da Secretaria de Administração do Estado, dispensando-se, nessa hipótese, autorização legislativa específica.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de Centro Integrado para População em Situação de Rua, abrigo noturno e restaurante popular.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 010804/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3789/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel que indica e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, em idênticas condições, ao Município do Recife.

Art. 1º Fica a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM autorizada a renovar a cessão de uso, com encargo, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça Professor Barreto Campelo, nº 1238, bairro da Torre, no Município do Recife, neste Estado, objeto da Lei nº 16.438, de 26 de outubro de 2018, em favor da Associação de Famílias para o Bem-Estar e Tratamento da Pessoa com Autismo - AFETO (CNPJ 07.701.875/0001-60) e instituir cessão de uso de área do mesmo imóvel, nas mesmas condições, em favor do Município do Recife.

§ 1º A renovação da cessão e a instituição de cessão de uso em favor do Município do Recife de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as áreas compartilhadas, condições e obrigações pactuadas.

§ 2º As retificações das áreas, porventura necessárias, serão realizadas mediante aprovação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, dispensando-se, nessa hipótese, autorização legislativa específica.

Art. 2º A renovação da cessão e a instituição de cessão de uso tratadas no art. 1º se dará a título gratuito, destinando-se à instalação e ao funcionamento da sede administrativa da AFETO e de unidade de educação infantil, exclusivamente.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelos cessionários em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 010805/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3790/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, situado no Município do Recife.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dom Expedito Moura, nº 84, Bairro de San Martin, no Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)

PARECER Nº 010806/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3791/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso de imóvel indicado, situado no Município do Recife.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso de imóvel integrante do seu patrimônio, conferida pela Lei nº 15.005, de 11 de junho de 2013, com encargo e em favor do Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, situando-se o imóvel em questão na Avenida Hildebrando Vasconcelos, nº 2739, Dois Unidos, no Município do Recife.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Diogo Moraes Clovis Paiva Relator(a)

PARECER Nº 010807/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3792/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão de uso do imóvel indicado, situado no Município do Recife.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Manoel Gonçalves da Luz, 680, Bairro da Mustardinha, no Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º operar-se-á a título gratuito e será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa Marco Aurelio Meu Amigo		Diogo Moraes Clovis Paiva Relator(a)

PARECER Nº 010808/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3793/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel indicado, localizado no Município do Recife.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o uso de área de 879,10m², inserida em imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Engenho Muribara, nº 529, UR 03, COHAB, no Município do Recife.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação e ao funcionamento de unidade de educação infantil.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis com restrição	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa Marco Aurelio Meu Amigo		Diogo Moraes Clovis Paiva Relator(a)

PARECER Nº 010809/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3794/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel localizado no Município de Petrolina.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, sociedade de economia mista, da administração indireta do Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.848.646/0001-87, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado no Distrito Industrial, com área de 43,3841ha, no Município de Petrolina, registrado sob a matrícula nº 59.183, no 1º Registro de Imóveis de Petrolina.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a implantação de empreendimento econômico no local.

Parágrafo único. O encargo de que trata o caput deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - ADEPE fica autorizada a exercer todos os poderes inerentes à posse e propriedade da área prevista nesta Lei, mediante termo de cessão de posse e uso de área com promessa de doação, firmado com a Secretaria de Administração do Estado.

Parágrafo único. O termo de cessão de posse e uso de área com promessa de doação entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até a formalização e registro da Escritura Pública de Doação em favor da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - ADEPE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Diogo Moraes Antonio Coelho Relator(a)

PARECER Nº 010810/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3795/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 1º A Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Os servidores e membros de Poder do Estado, definidos no § 1º do art. 1º, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da autorização de funcionamento do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir a esse regime, na forma a ser regulada por lei específica. (AC)

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput é irrevogável e irretroatável. (AC)

Art. 2º

I - patrocinador: o Estado de Pernambuco, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos órgãos autônomos do Estado, cuja representação será exercida pelo Governador do Estado, que poderá delegar esta competência; (NR)

II - participantes: os servidores de cargos efetivos e os membros de Poder do Estado, elencados no § 1º do art. 1º e no art. 1º-A, que aderirem aos planos de benefícios previdenciários; (NR)

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso I compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração do plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos. (AC)

Art. 4º

§ 5º Os planos de benefícios poderão prever a contratação de cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora. (AC)

Art. 5º

Parágrafo único. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis aos planos de benefícios, cláusulas que estabeleçam, no mínimo: (AC)

I - a não existência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores; averbadores; planos de benefícios e entidades de previdência complementar; (AC)

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse de contribuições; (AC)

III - a previsão de que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso; (AC)

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo ente federativo; (AC)

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração dos planos de benefícios previdenciários; e, (AC)

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador por prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis. (AC)

Art. 6º

II - o servidor que tenha ingressado no serviço público em data anterior à do início de funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente do valor de sua remuneração, desde que não tenha feito a opção prevista no art. 1-A; e, (NR)

Art. 7º

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do plano. (NR)

Art. 14.

Parágrafo único. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo específico, conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência, que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios. (AC)

Art. 14-A. Para fins de acompanhamento do regime de previdência complementar dos servidores do Estado, o Poder Executivo instituirá comitê de assessoramento, na forma regulamentada em decreto, ao qual competirá: (AC)

I - acompanhar a gestão dos recursos dos planos de benefícios; (AC)

II - manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano; (AC)

III - verificar se as condições previstas no convênio de adesão estão sendo cumpridas e propor, caso necessário, alterações de seus termos; (AC)

IV - providenciar estudos de migração de regimes previdenciários e sua implementação, evidenciada sua viabilidade técnica com demonstrativo de impacto financeiro e atuarial; (AC)

V - propor a retirada de patrocínio do plano ou a rescisão do convênio de adesão na hipótese de descumprimento das cláusulas do convênio ou nas demais situações em que se demonstre ser a solução mais vantajosa para o regime de previdência complementar; e, (AC)

VI - desempenhar outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, nos termos do *caput*. (AC)

§ 1º Para o desempenho das atividades do comitê de que trata o *caput*, são exigidos os seguintes requisitos mínimos dos participantes, além de outros requisitos e condições previstos em regulamento: (AC)

I - reputação ilibada; (AC)

II - formação superior completa; (AC)

III - experiência comprovada de, no mínimo, dois anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria; e, (AC)

IV - qualificação técnica comprovada por certificação para profissionais de investimentos. (AC)

§ 2º Para fins de comprovação da qualificação técnica de que trata o inciso IV do § 1º, será concedido o prazo de seis meses, a contar da data de início das atividades, para obtenção da certificação. (AC)

§3º A participação no Comitê de que trata o *caput* não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 13 da Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme UchoaRelator(a)

Diogo Moraes
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 010811/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3797/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 504.000,00 (Quinhentos e quatro mil reais) à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, no Município do Recife.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio histórico e artístico de Pernambuco/FUNDARPE e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Clovis Paiva

Diogo Moraes Relator(a)
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 010812/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3798/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHGP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.005.394/0001-97, com endereço à Rua do Hospício, 130, Boa Vista, CEP: 50060-080, no Município do Recife.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra VieiraRelator(a)

Adalto Santos
William Brlgido

PARECER Nº 010813/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3799/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Fundação Terra dos Servos de Deus.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 12 (doze) meses, totalizando 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a Fundação Terra dos Servos de Deus inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.658.530/0001-00 (Matriz), com endereço à Rua Alfredo Souza Padilha, s/n, Bairro de São Cristóvão, CEP: 56.512-600, no Município de Arcoverde.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Clovis Paiva

Alessandra VieiraRelator(a)
Fabiola Cabral

PARECER Nº 010814/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3800/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), durante 10 (dez) meses, totalizando 100.000,00 (cem mil reais), a Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.968.204/0001-74 (Matriz), com endereço à Rua do Imperador Dom Pedro II, nº 206, Bairro de Santo Antônio, CEP: 50.010-240, no Município do Recife.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE

e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Clovis Paiva		Alessandra VieiraRelator(a) Fabiola Cabral

PARECER Nº 010815/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3801/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), durante 12 (doze) meses, totalizando 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), ao Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico de Goiana – IHAGGO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.937.349/0001-48 (Matriz), com endereço à Avenida Mal. Deodoro da Fonseca, nº 115, Centro, CEP: 55.900-000, no Município de Goiana.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Clovis Paiva		Alessandra VieiraRelator(a) Fabiola Cabral

PARECER Nº 010816/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3802/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE, para possibilitar a autoindicação de candidaturas para concorrer ao processo de inscrição do RPV-PE.

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Caberá a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-PE, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 7º.....

V - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado de Pernambuco, que estejam constituídas há pelo menos 2 (dois) anos nos termos da legislação civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais, permitida a autoindicação; e (NR)

§ 3º A autoindicação de que trata o inciso V deste artigo observará as condições e procedimentos estabelecidos em Decreto." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Diogo MoraesRelator(a) Clovis Paiva

PARECER Nº 010817/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 3803/2022, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Atribui aos servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do

Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco a denominação de Veteranos; dispõe sobre a realização de transações extrajudiciais em relação a candidatos sub judice inscritos nos concursos públicos referidos, para ingresso na carreira de Policial Militar e Policial Penal; altera as Leis Complementares de nºs 340, de 22 de dezembro de 2016, e 478, de 30 de março de 2022, em relação à previsão de licença médica remunerada para os policiais civis e penais aposentados designados para tarefas por prazo certo; e altera a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, que trata dos professores integrantes do quadro próprio de pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os servidores inativos do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Pernambuco e do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco deverão ser referidos pela denominação "Veteranos", nos documentos oficiais, solenidades e atos administrativos praticados pela Administração Pública estadual.

Parágrafo único. A ausência da denominação a que se refere o *caput*, nos respectivos documentos oficiais, solenidades e atos administrativos, constitui mero erro material, não ensejando a sua nulidade.

Art. 2º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a realizar transações extrajudiciais, visando a nomeação e posse no cargo público de Policial Penal aos candidatos que, por força de decisão judicial, tenham concluído com aproveitamento a 2ª Etapa do certame, consistente na participação no Curso de Formação Profissional, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Portaria SAD/SERES nº 121, de 29 de outubro de 2009, independentemente da situação dos respectivos processos judiciais e desde que cumpram todas as demais exigências contidas no respectivo Edital.

§ 1º Fica também o Estado de Pernambuco autorizado a realizar transações extrajudiciais, visando a convocação para a realização da 2ª Etapa do certame, consistente na participação no Curso de Formação Profissional, de caráter classificatório e eliminatório, dos candidatos inscritos no concurso público referido no *caput* que, por força de decisão judicial permaneçam no certame e que tenham, cumulativamente, sido aprovados na Prova Objetiva, nos Exames Médicos, considerados aptos nos Exames de Aptidão Física e recomendados na Avaliação Psicológica.

§ 2º As transações referidas no § 1º não eximem os candidatos de serem submetidos à investigação social, de caráter eliminatório, que se realizará até o término do Curso de Formação, nos termos do respectivo Edital.

Art. 3º Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 498, de 1º de julho de 2022:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica também autorizado o Estado de Pernambuco a realizar as transações judiciais referidas no *caput* em relação aos candidatos inscritos no referido concurso público, que tenham sido aprovados na prova objetiva, nos exames de aptidão física, nos exames psicológicos, nos exames de saúde e na investigação social e tenham concluído com êxito, sub judice, a primeira etapa do referido curso de formação, decorrente do Processo Seletivo Interno deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 101, de 31 de agosto de 2009, estando aptos para a formação técnica (2ª Etapa do curso de formação) e posterior nomeação e posse, independentemente da situação dos respectivos processos judiciais." (AC)

Art. 4º Altera a alínea "c" do inciso III do § 4º do art. 4º e acrescenta o inciso V ao art. 5º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016:

"Art. 4º.....

§ 4º.....

III -

c) atingir a idade limite de 70 (setenta) anos; (NR)

Art. 5º.....

V - licença médica remunerada para tratamento de saúde." (AC)

Art. 5º Acrescenta o inciso VI ao art. 8º da Lei Complementar nº 478, de 30 de março de 2022:

"Art. 8º.....

VI - licença médica remunerada para tratamento de saúde." (AC)

Art. 6º Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010:

"Art. 1º.....

§ 3º Ao cargo efetivo de Professor, do Quadro de Ensino da PMPE / SDS, símbolo de nível MgDS, aplicam-se os programas, projetos, reajustes, benefícios e demais vantagens a serem concedidas aos professores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público de que trata a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996." (AC)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 12.107, de 22 de novembro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Enquanto estiver no exercício dos cargos em comissão símbolos DAS a DAS-5, Funções Gratificadas símbolos FDA a FDA-3, de Secretário de Defesa Social, de Chefe da Casa Militar, de Comandante Geral ou Subcomandante de uma das Corporações Militares de Pernambuco, de Chefe do Grupamento Tático Aéreo-GTA/SDS ou, ainda, de qualquer cargo em comissão de natureza policial-militar ou bombeiro-militar, o militar do Estado não estará sujeito à transferência ex officio para a reserva remunerada." (NR)

Art. 8º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As Assistências Militares do Tribunal de Justiça de Pernambuco, da Assembleia Legislativa, da Prefeitura da Cidade do Recife e do Ministério Público de Pernambuco serão compostas por, no máximo, 87 (oitenta e sete), 50 (cinquenta), 21 (vinte e um) e 40 (quarenta) policiais militares, respectivamente. (NR)

Art. 4º.....

§ 2º.....

I -

a) 77 (setenta e sete) policiais militares; (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Clovis PaivaRelator(a)		Guilherme Uchoa Marco Aurelio Meu Amigo